

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTIESTRATÉGIA**

CNPJ nº 13.309.354/0001-64

**ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS  
REALIZADA EM 12 DE MAIO DE 2025**

1. **DATA, LOCAL E HORÁRIO:** às 11:00 horas do dia 12 de maio de 2025, na sede da **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**, instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93, autorizada a prestar serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 21.477, expedido em 1 de dezembro de 2023 ("Administradora"), instituição administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.309.354/0001-64 ("Fundo").
2. **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensadas as formalidades de convocação em razão da presença da totalidade dos cotistas do Fundo ("Cotistas"), nos termos do Art. 72, §7º da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175").
3. **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente e Secretário: Sergio Ricardo Quintella.
4. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre: **(a)** a alteração da denominação do Fundo; **(b)** a estipulação de um valor de causa mínimo para que eventuais Conflitos entre as Partes Envolvidas, conforme definidos no Artigo 66 do regulamento vigente do Fundo, sejam submetidos a arbitragem; **(c)** a alteração do § 4º do Artigo 19 do regulamento vigente do Fundo, com a finalidade de autorizar, a critério da Assembleia Especial de Cotistas, o pagamento de remuneração aos membros do Comitê de Investimentos; **(d)** a alteração e consolidação da nova versão do regulamento do Fundo ("Regulamento"), de forma a viabilizar a adequação da estrutura e política de investimento do Fundo e do seu Regulamento à Resolução CVM 175; e **(e)** a autorização para que a Administradora tome as providências necessárias para o cumprimento das deliberações desta Assembleia Geral.
5. **DELIBERAÇÃO:** Após a análise da matéria da ordem do dia, os Cotistas decidiram, por unanimidade e sem quaisquer restrições ou ressalvas:
  - a) **APROVAR** a alteração da denominação do Fundo, que passa a ser **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, nos termos do Anexo I à presente ata;
  - b) **APROVAR** a estipulação de um valor de causa mínimo para que eventuais Conflitos entre as Partes Envolvidas, conforme definidos no Artigo 66 do regulamento vigente do Fundo, sejam submetidos a arbitragem, de modo que quaisquer controvérsias, litígios, dúvidas, disputas, conflitos, questões ou discrepâncias de qualquer natureza oriundas ou relacionadas a este Regulamento ("Conflito"), envolvendo a Administradora, a Gestora e os Cotistas ("Partes

Envolvidas”), caso não resolvidas de forma amigável, sejam resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil (“Câmara”), desde que o valor da causa exceda em, no mínimo, 10 (dez) vezes os custos e honorários estimados da arbitragem perante a referida Câmara, de forma a justificar economicamente a utilização desse meio de solução de controvérsias.

- c) **APROVAR** a alteração do § 4º do Artigo 19 do regulamento vigente do Fundo, a fim de prever que os membros do Comitê de Investimento poderão ser remunerados com recursos da Classe Única, mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, em contrapartida à prestação dos serviços por eles desenvolvidos no âmbito do referido comitê.
  - d) **APROVAR** a alteração e a consolidação do Regulamento do Fundo, de forma a viabilizar a adequação da estrutura e política de investimento do Fundo e do seu Regulamento à Resolução CVM 175, sendo que o Regulamento e o novo anexo descritivo da classe única de cotas do Fundo passarão a vigorar na forma do Anexo I à presente ata; e
  - e) **AUTORIZAR** a Administradora a promover todos os atos necessários à implementação das deliberações aprovadas na Assembleia, incluindo, mas não se limitando a: **(d.1)** envio à CVM, no prazo regulamentar, da nova versão do Regulamento do Fundo; e **(d.2)** envio aos Cotistas, no prazo regulamentar, de documento contendo informações sobre as deliberações tidas na presente assembleia, bem como outros documentos e/ou informações que devam ser enviados aos Cotistas, nos termos da regulamentação aplicável.
6. **ENCERRAMENTO:** Não havendo dúvidas ou considerações adicionais por parte dos Cotistas, nem outras matérias a serem tratadas, foi encerrada esta Assembleia Geral e lavrada a presente Ata.

**SERGIO RICARDO QUINTELLA**

Presidente e Secretário

---

**MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.**

Administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA

---



**PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA**  
Gestora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA

**COTISTAS PRESENTES:**

**Pedro Manuel Tavares de Almeida**

**Manuel Rodrigues Tavares de Almeida Neto**

**Luiza Novaes Tavares de Almeida Milan**

**Thaís Novaes Tavares de Almeida Gomes**

**Alexandre Tavares de Almeida Trevizan**

**Alvaro Tavares de Almeida Trevizan Matana**

**Holtava Participações Societárias Ltda**

representada por seu Gestor, Administrador ou Procuradores assinado eletronicamente

**LSA Participações Societárias Ltda**

representada por seu Gestor, Administrador ou Procuradores assinado eletronicamente

**ANEXO I**

**REGULAMENTO DO**

**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 13.309.354/0001-64

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO .....</b>	<b>6</b>
<b>CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS E COMITÊS.....</b>	<b>19</b>
<b>CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS .....</b>	<b>20</b>
<b>CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO.....</b>	<b>24</b>
<b>CAPÍTULO VIII - CONFIDENCIALIDADE.....</b>	<b>26</b>
<b>CAPÍTULO IX - ARBITRAGEM .....</b>	<b>28</b>
<b>CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>30</b>
<b>ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO I - DAS COTAS.....</b>	<b>1</b>
<b>CAPÍTULO II - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS.....</b>	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS .....</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO.....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS .....</b>	<b>18</b>
<b>CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE .....</b>	<b>23</b>
<b>CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA.....</b>	<b>24</b>

Barueri/SP, 12 de maio de 2025

**REGULAMENTO DO**  
**FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
CNPJ Nº 13.309.354/0001-64

**CAPÍTULO I - DO FUNDO E DAS DEFINIÇÕES**

**Artigo 1º** O FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA, comunhão de recursos constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, em especial a Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV destinado à aplicação em ativos aderentes à sua Política de Investimento, com o objetivo de proporcionar aos Cotistas a valorização e a rentabilidade de suas Cotas.

Parágrafo 1º. O Fundo possui apenas uma classe de cotas (“Classe Única”).

Parágrafo 2º. O prazo de duração do Fundo é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas (“Prazo de Duração”). A Assembleia Geral de Cotistas poderá: (i) reduzir, a qualquer tempo, o Prazo de Duração; ou (ii) prorrogar, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, o Prazo de Duração.

Parágrafo 3º. O mês de encerramento do exercício social do Fundo será dezembro, com o fechamento das demonstrações financeiras e a apresentação dos resultados consolidados ao final de cada exercício, de acordo com as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

**Artigo 2º** Para o efeito do disposto no presente Regulamento e seu Anexo Único, os termos e as expressões aqui utilizados, quando iniciados com letra maiúscula, têm o significado a seguir atribuídos, aplicável tanto para o singular quanto para o plural:

“Administradora”: MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA., instituição financeira com sede à Praça das Dracenas, nº 70, Condomínio Centro Comercial Alphaville, CEP 06.453-064, na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 42.039.298/0001-93, com as responsabilidades previstas em art. 3º, I, Resolução CVM 175;

“ANBIMA”: Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

“Anexo Único”: É o “Anexo I – Anexo Descritivo da Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo de Investimento em Participações Melrose Multiestratégia”;

“Auditor Independente”: Sociedade devidamente autorizada pela CVM, nos termos da Resolução CVM 23, a prestar os serviços de auditoria independente;

“**Assembleia Especial de Cotistas**”: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de Cotas;

“**Assembleia Geral de Cotistas**”: Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo;

“**Ativos Alvo**”: Ações, debêntures conversíveis ou bônus de subscrição de emissão das Sociedades Investidas, bem como títulos representativos de participação em sociedade limitadas e cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso, conforme admitido no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, desde que a aquisição esteja em consonância com os objetivos do Fundo, nos termos do Regulamento.

“**Boletim de Subscrição**”: É o boletim de subscrição de Cotas firmado por cada Cotista quando da subscrição de Cotas de sua respectiva emissão;

“**B3**”: B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;

“**Carteira**”: Todos os ativos, sejam valores mobiliários ou valores a receber, detidos pelo Fundo;

“**Classe**”: São as classes de Cotas que vierem a ser emitidas pelo Fundo, cujas características estarão descritas nos respectivos anexos descritivos;

“**Classe Única**”: significa a Classe única de Cotas do Fundo, denominada “Classe Única – Responsabilidade Limitada do Fundo de Investimento em Participações Melrose Multiestratégia”, cujas características estão descritas no Anexo Único;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

“**Código Civil Brasileiro**”: Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e suas alterações posteriores;

“**Comitê de Investimentos**”: Comitê de Investimentos do Fundo, que terá por função principal apreciar e aprovar as decisões de investimento e desinvestimento recomendadas pela Gestora, acompanhar as atividades da Gestora na representação do Fundo junto às Sociedades Investidas, bem como monitorar a carteira de investimentos do Fundo e os prestadores de serviço do Fundo quando se fizer necessário, conforme descrito neste Regulamento;

“**Compromisso de Investimento**”: É cada *Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e Outras Avenças* que será assinado por cada Cotista na data de subscrição de suas Cotas, por meio do qual o Cotista se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas sempre que forem realizadas Chamadas de Capital;

“**Cotas**”: Frações ideais do patrimônio líquido do Fundo emitidas sob a forma nominativa e escritural em nome de seu titular, conferindo-lhe direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos, conforme estabelecido por

este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

“**Cotistas**”: Investidores Autorizados que venham a adquirir Cotas;

“**Cotistas Inadimplentes**”: São os Cotistas que deixarem de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos ao Fundo na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento;

“**CPF**”: Cadastro de Pessoas Físicas;

“**CVM**”: Comissão de Valores Mobiliários, conforme dispõe a Lei 6.385/76;

“**Dia Útil**”: Qualquer dia exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3;

“**Fato Relevante**”: Qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas. São exemplos de fatos potencialmente relevantes: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo e/ou aos Cotistas; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) alteração de Prestador de Serviço Essencial; (iv) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e (v) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

“**FIP**”: Fundos de Investimento em Participações;

“**Fundo**”: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**;

“**Gestora**”: **PATAGÔNIA CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, na Av. Braz Olaia Acosta, nº 727 Sala 1101, Jardim California, inscrita no CNPJ sob o nº 39.526.263/0001-74, com as responsabilidades previstas em art. 3º, XXVII, Resolução CVM 175;

“**IGP-M**”: Índice Geral de Preços – Mercado, calculado e divulgado mensalmente pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV IBRE);

“**Informação Privilegiada**”: Informação objeto de Fato Relevante ainda não tenha sido divulgada ao mercado, à qual se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo;

“**Informe Quadrimestral**”: Refere-se ao Suplemento L da Resolução CVM 175;

“**Investidores Autorizados**”: Os investidores definidos como qualificados, nos termos da Resolução CVM 30;

**“Investimento Pessoal Passivo”**: Significa qualquer investimento (a) (i) em que a pessoa investidora não exerça influência significativa na gestão de tal investimento, inclusive por meio de acordos societários e (ii) em sociedades, fundos ou veículos de investimento que consista em estrutura de planejamento patrimonial com o objetivo de deter imóveis e bens pessoais dessa pessoa investidora ou de suas partes relacionadas;

**“IPCA”**: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo e que adote metodologia de apuração e cálculo semelhante;

**“Lei 6.385/76”**: Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

**“Lei 6.404/76”**: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas alterações posteriores;

**“Oferta”**: Qualquer oferta pública de Cotas ou aquelas dispensadas de registro perante a CVM, incluindo aquela realizada por meio de (i) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito ordinário, nos termos da Resolução CVM 160; (ii) distribuição pública, sujeita a registro perante a CVM via rito automático, nos termos da Resolução CVM 160; ou (iii) ofertas e ou colocações não sujeitas à Resolução CVM 160, nos termos de seu artigo 8º;

**“Outros Ativos”**: São os ativos representados por (i) títulos de renda fixa indexados ao índice de inflação ou SELIC de emissão do Tesouro Nacional ou do BACEN; (ii) títulos de instituição financeira pública ou privada classificadas com a nota AAA BR ou equivalente por agência de classificação de risco; e (iii) cotas de fundos de investimento de renda fixa ou referenciado DI, desde que na forma de condomínio aberto, com liquidez imediata, administrados por instituições financeiras idôneas e de primeira linha, para o pagamento de despesas do Fundo;

**“Partes Relacionadas”**: Tal como definidas pelas regras contábeis expedidas pela CVM que tratam dessa matéria;

**“Patrimônio Líquido”**: Soma do disponível do Fundo com o valor da carteira do Fundo, acrescido dos valores a receber, menos as exigibilidades, despesas, e outras exigibilidades eventualmente devidas pelo Fundo;

**“Política de Investimento”**: Política de Investimento adotada pela respectiva Classe do Fundo;

**“Política de Voto”**: É a política que regula o exercício de direito de voto desenvolvida pela Gestora, disponível no seguinte endereço eletrônico: [www.patagoniacapital.com.br](http://www.patagoniacapital.com.br).

**“Prestadores de Serviços Essenciais”**: a Administradora e a Gestora;

**“Regras AGRT”**: Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, publicada pela ANBIMA;

**“Regulamento”**: Este documento;

“**Resolução CVM 23**”: Resolução CVM nº 23, de 26 de fevereiro de 2021;

“**Resolução CVM 30**”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021;

“**Resolução CVM 160**”: Resolução CVM nº 160, de 23 de julho de 2022, e suas alterações posteriores;

“**Resolução CVM 175**”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e suas alterações posteriores;

“**Sociedades Alvo**”: a **Tavares de Almeida Empreendimentos Imobiliários S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 50.550.342/0001-53, e outras sociedades, preferencialmente coligadas, constituídas sob a forma de sociedades por ações, abertas ou fechadas, que atendam os requisitos da regulamentação aplicável e deste Regulamento;

“**Sociedades Investidas**”: São as Sociedades Alvo que receberam, direta ou indiretamente, investimento do Fundo, nos termos deste Regulamento;

“**SPB**”: Sistema de Pagamentos Brasileiro;

“**Taxa de Administração**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar a Administradora e os prestadores dos serviços por ela contratados;

“**Taxa de Gestão**”: Taxa cobrada do Fundo para remunerar a Gestora e os prestadores dos serviços por ela contratados; e

“**Termo de Adesão e Ciência de Riscos**”: Documento por meio do qual o Cotista atesta que (i) teve acesso ao inteiro teor deste Regulamento e (ii) tem ciência: (a) dos fatores de risco relativos ao Fundo; (b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo; (c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços; e (d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital.

## **CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO**

**Artigo 3º** Os atos do Fundo se materializam por meio da atuação de seus Prestadores de Serviços Essenciais, Administradora e Gestora, bem como pelos terceiros por eles contratados em nome do Fundo.

**Parágrafo 1º.** A Administradora é uma sociedade limitada devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 21.477, expedido em 1 de dezembro de 2023.

Parágrafo 2º. A Gestora é uma sociedade devidamente autorizada pela CVM a exercer a administração profissional de carteiras valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 18.997, expedido em 16 de agosto de 2021.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados, estão obrigados a observar, em suas respectivas esferas de atuação, as seguintes normas de conduta:

I. exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, bem como do Fundo, de modo a evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II. exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio do Fundo, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III. empregar, na defesa dos direitos dos Cotistas, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

Parágrafo 4º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo:

I. receber depósito em conta corrente;

II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis;

III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;

IV. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;

V. negociar com títulos não autorizados pela CVM;

VI. aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, salvo nas hipóteses expressamente previstas pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis ou caso os direitos creditórios sejam emitidos pelas sociedades investidas; e (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão;

VII. utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;

e

VIII. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto se expressamente previsto pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 5º. É vedado o uso ou repasse de Informação Privilegiada para qualquer fim.

**Artigo 4º** A Administradora tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, sem prejuízo dos direitos e obrigações específicos de terceiros contratados para a prestação de serviços ao Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, bem como pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, a Administradora obriga-se a:

I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das Assembleias Gerais de Cotistas; (c) o livro de atas das reuniões do Comitê de Investimentos disponibilizadas pela Gestora; (d) o livro ou lista de presença de Cotistas; (e) os pareceres do Auditor Independente e, (f) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo;

II. elaborar e divulgar, em tempo hábil, as informações periódicas e eventuais relativas ao Fundo;

III. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo;

IV. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

V. manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;

VI. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas em mercado organizado;

VII. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII. quando não prestar essas atividades para o Fundo (seja por opção, ou por impossibilidade), contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; e (b) escrituração das cotas;

IX. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, exceto nas hipóteses de dispensa previstas na regulamentação aplicável, em especial as previstas no artigo 25, parágrafo 1º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

X. receber, em conta bancária do Fundo, dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores relacionados a Sociedades Investidas atribuídos ao Fundo, quando não custodiados em instituições credenciadas;

XI. contratar, em nome do Fundo, Auditor Independente;

XII. divulgar qualquer Fato Relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, assim que dele tiver conhecimento;

XIII. outorgar procuração para pessoa indicada pelo Comitê de Investimentos da classe para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das companhias objeto de investimento pelo Fundo e suas respectivas classes, devendo a referida pessoa seguir as instruções de voto transmitidas pelo Comitê de Investimentos, bem como dar conhecimento a respeito das deliberações e disponibilizar à Administradora e ao Comitê de Investimentos cópia da respectiva ata, no prazo de até 2 (dois) dias úteis após a sua assinatura;

XIV. preservar toda correspondência, física ou eletrônica, enviada a qualquer Cotista e que tenha sido devolvida em razão de incorreção no endereço declarado enquanto o Cotista não realizar o resgate de suas Cotas;

XV. armazenar toda manifestação dos Cotistas;

XVI. manter este Regulamento disponível aos Cotistas;

XVII. cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos que estejam em consonância com o Regulamento e a regulamentação aplicável;

XVIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições constantes deste Regulamento; e

XIX. Representar, administrativa e judicialmente, ativa e passivamente o Fundo.

Parágrafo 2º. O serviço de que trata o inciso V acima está disponível no endereço eletrônico [www.mfpepper.com.br](http://www.mfpepper.com.br) ou pelo número de telefone (11) 4195-5240.

Parágrafo 3º. Os serviços listados no inciso VIII acima podem ser prestados pela Administradora, desde que, em qualquer dos casos, devidamente habilitada para o exercício de suas funções, sendo certo que fica a critério da Administradora, independentemente de aprovação dos Cotistas, contratar prestador de serviços para tais

atividades ou exercê-las diretamente, salvo quando importe incidência de remunerações ou encargos devidos pelo Fundo e não previstos no presente Regulamento.

**Parágrafo 4º.** Caso o Cotista não comunique a Administradora a respeito da atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175, bem como neste Regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do endereço declarado.

**Parágrafo 5º.** A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do Fundo ou, no caso de distribuição por conta e ordem, o nome do distribuidor por conta e ordem, acrescido do código de investidor.

**Parágrafo 6º.** Para fins do disposto no parágrafo acima, a Administradora deve compartilhar as informações do registro de Cotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Cotas.

**Parágrafo 7º.** A Administradora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberado da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pela Administradora, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A realização do investimento pelo Fundo em fundos de investimento administrados pelo Administrador não altera as condições da declaração pela Administradora.

**Artigo 5º** A Administradora, por força de sua representatividade, representará o Fundo, na qualidade de acionista das Sociedades Investidas, nas Assembleias Gerais de acionistas ou Reuniões de Sócios daquelas sociedades, obrigando-se a votar em conformidade com o decidido pelo Comitê de Investimentos, a quem se obriga a submeter previamente seu voto.

**Artigo 6º** Da mesma forma, o Administrador deverá firmar, em nome da respectiva classe do Fundo, acordos de acionistas das Sociedades Investidas, e, conforme o caso, ajustes de natureza diversa que tenham por objeto assegurar, à classe, a efetiva manutenção da influência na definição da política estratégica e gestão da Sociedade Investida, mediante prévia e expressa aprovação pelo Comitê de Investimentos, e disponibilizando cópia do acordo aos membros do Comitê de Investimentos, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua assinatura;

**Artigo 7º** Envidar os melhores esforços a obter a adesão das Sociedades Investidas, que sejam

companhias fechadas, às práticas de governança corporativa como previstas no Artigo 26º;

**Artigo 8º** Com base no artigo 25, parágrafo 1º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo dispensará a contratação de custódia para os investimentos em:

- I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III. ativos referidos no artigo 11, parágrafo 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Parágrafo Único.** A Administradora assegurará a adequada salvaguarda dos ativos referidos nos itens “I” e “II”, o que inclui a realização das seguintes atividades: (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos; (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e (c) cobrar e receber, em nome do Fundo, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

**Artigo 9º** Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeito, a Gestora obriga-se a:

- I. informar a Administradora, de imediato, caso ocorra a contratação ou qualquer alteração em relação a prestador de serviço por ela contratado;
- II. providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- III. diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações do Fundo;
- IV. manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. fornecer, aos Cotistas, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, observadas as condições, prazos e padrões razoáveis determinados pela Administradora, pelo Comitê de Investimentos e pelos administradores das Sociedades Investidas;

- VI. fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- VII. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira da respectiva classe do Fundo, segundo a política de investimento estabelecida no anexo descritivo da respectiva classe do Fundo;
- VIII. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimento da classe do Fundo e de acordo com a política de investimentos da classe do Fundo;
- IX. executar de forma coordenada com as atividades de administração a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do Conselho de Supervisão, quando for o caso
- X. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos, caso constituídos ou venham a ser constituídos, disponibilizando-os ao Administrador;
- XI. fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação exigido pela regulamentação em vigor para distribuição de Cotas, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material;
- XII. informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra durante a distribuição das Cotas, especialmente se decorrente da mudança deste Regulamento, hipótese em que a Gestora deve enviar, imediatamente, o material de divulgação atualizado aos distribuidores para que o substituam;
- XIII. contratar, em nome do Fundo ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: (a) intermediação de operações para a carteira de ativos; (b) distribuição de Cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, observadas as disposições regulamentares aplicáveis; (e) formador de mercado; e (f) cogestão da carteira de ativos;
- XIV. informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venha a ter conhecimento;
- XV. encaminhar à Administradora, nos 5 Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- XVI. expedir as ordens de compra ou venda de ativos do Fundo, contendo a identificação precisa do Fundo;

XVII. observar os limites de composição e concentração da carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecido pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, bem como por este Regulamento;

XVIII. exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, ouvido, primeiramente, o Comitê de Investimentos;

XIX. submeter a carteira de ativos a testes de estresse periódicos, com cenários que levem em consideração, no mínimo, as movimentações do passivo, a liquidez dos ativos, as obrigações e a cotização do Fundo;

XX. encaminhar, à Administradora, as atas do Comitê de Investimento, para registro;

XXI. prospectar, selecionar, negociar e propor ao Comitê de Investimentos negócios para a carteira do Fundo segundo a Política de Investimento estabelecida no Regulamento;

XXII. executar as transações de investimento e desinvestimento, na forma autorizada pelo Comitê de Investimento e de acordo com a Política de Investimento do Fundo;

XXIII. executar de forma coordenada com as atividades de administração a comunicação com os membros do Comitê de Investimentos e do conselho de supervisão, quando for o caso;

XXIV. manter documentação hábil para que se verifique como se deu o seu processo decisório relativo à composição da carteira do Fundo, independentemente da classificação dotada pelo Fundo.

Parágrafo 1º. O exercício do direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, a que se refere o inciso XVIII deste artigo, seguirá o disposto na Política de Voto.

Parágrafo 2º. A periodicidade dos testes de estresse a que se refere o inciso XVIII acima deve ser adequada às características do Fundo, às variações históricas dos cenários eleitos para o teste e às condições de mercado vigentes.

Parágrafo 3º. Os serviços de consultoria de investimentos, classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito, formador de mercado, e cogestão da carteira de ativos somente são de contratação obrigatória pela Gestora caso venha ser previsto neste Regulamento ou deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 4º. Caso a Gestora contrate parte relacionada a Prestador de Serviço Essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 5º. Nos casos de contratação de cogestor, o contrato deve definir claramente as atribuições de cada gestor, o que inclui, no mínimo, o mercado específico de atuação de cada gestor e, da mesma forma, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia dos Cotistas, em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 6º. É vedado à Gestora o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão.

Parágrafo 7º. A Gestora declara que não se encontra em situação de conflito de interesses na data de aprovação deste Regulamento, bem como manifesta sua independência nas atividades descritas neste Regulamento. Qualquer hipótese de conflito de interesse, potencial ou efetivo, deverá ser levada à análise e deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a ser convocada pela Administradora, a qual analisará as hipóteses de conflito de interesses e aprovará ou rejeitará operações que envolvam tal conflito, ainda que potencial. A realização do investimento pelo Fundo em fundos de investimento geridos pela Gestora não altera as condições da declaração pela Gestora.

**Artigo 10º** A equipe da Gestora deve reunir todo o conhecimento proporcionado pela qualidade e experiência de seus profissionais, buscando o máximo de sinergia entre as diversas técnicas de administração de ativos, para agregar valor à carteira de investimentos da(s) classe(s) do Fundo. No entanto, as principais decisões das classes do Fundo serão tomadas pelo Comitê de Investimentos da classe, quando aplicável, e deverão ser observadas pela Gestora, conforme disposto neste Regulamento e no respectivo anexo descritivo da classe do Fundo.

**Artigo 11º** Sem prejuízo das obrigações previstas acima, bem como de outras obrigações legais e regulamentares a que estejam sujeitos, os Prestadores de Serviços Essenciais estão obrigados, ainda, a:

- I. observar as disposições constantes neste Regulamento; e
- II. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício do Fundo que não estejam previstos neste Regulamento, observado que, nesses casos:

- I. a contratação não poderá ser feita em nome do Fundo, salvo se expressamente previsto neste Regulamento ou aprovado em Assembleia Geral de Cotistas; e
- II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da autarquia, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela contratação deverá fiscalizar as atividades do contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo 2º. Sempre que requeridas informações, nos termos do inciso V do Artigo 9º acima, os Prestadores de Serviços Essenciais deverão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, considerando, para tanto, os interesses do Fundo e dos Cotistas.

Parágrafo 3º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem vir a prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo e distribuição de Cotas, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis às referidas atividades.

**Artigo 12º** Com relação às obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais de contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços expressamente listados nos incisos do caput dos Art. 83 e Art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM 175, tais contratações devem contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o Prestador de Serviço Essencial contratante, inclusive, figurar no contrato como interveniente anuente.

Parágrafo 1º. Os prestadores de serviços devem transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Parágrafo 2º. É responsabilidade dos prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os Fatos Relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 3º. Nos termos da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços Essenciais podem contratar outros serviços em benefício da classe de cotas do Fundo, que não estejam listados nos incisos do caput dos Art. 83 e Art. 85 da Parte Geral da Resolução CVM 175, observado que, nesse caso:

- I. a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no regulamento ou aprovação em assembleia; e
- II. caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviços Essenciais contratante deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

**Artigo 13º** Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na Resolução CVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na Resolução CVM 175 e em regulamentações específicas em vigor, assim como aquelas

previstas neste Regulamento e nos respectivos contratos de prestação de serviços.

Parágrafo 2º. Fica estabelecido que os Prestadores de Serviços Essenciais não possuem responsabilidade solidária entre si no exercício de suas funções. A responsabilidade de qualquer Prestador de Serviço Essencial perante o Fundo e/ou seus Cotistas será individualmente apurada, de modo que eventual reparação de danos ou indenização dependerá de decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral definitiva, observando-se os termos e condições estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

**Artigo 14º** Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

- I. descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;
- II. renúncia; ou
- III. destituição, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 1º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 dias, sendo facultada a convocação da Assembleia por Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% do Patrimônio Líquido do Fundo.

Parágrafo 2º. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 dias, contados a partir da renúncia.

Parágrafo 3º. Caso o Prestador de Serviço Essencial que (i) renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no parágrafo acima, ou (ii) foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo 4º. O pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas

Parágrafo 5º. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida exigida pela Resolução CVM 175, em até 15 dias contados da efetivação da alteração.

Parágrafo 6º. A destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial será objeto de deliberação em

Assembleia Geral de Cotistas, sendo que o quórum de aprovação das referidas matérias será aquele disposto no Parágrafo 1º do Artigo 23º do Anexo Único.

### CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

**Artigo 15º** A divulgação de informações sobre o Fundo deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas e seguir as determinações da legislação aplicável, especialmente da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores dos Prestadores de Serviços Essenciais, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação:

- I. Regulamento atualizado; e
- II. descrição da tributação aplicável ao Fundo.

Parágrafo 1º. As informações referidas neste artigo devem ser:

- I. suficientes, verdadeiras, precisas, consistentes e atuais, permitindo aos investidores uma tomada de decisão fundamentada a respeito do investimento;
- II. escritas em linguagem simples, clara, objetiva e concisa; e
- III. úteis à avaliação do investimento.

Parágrafo 2º. As informações referidas neste artigo não podem assegurar ou sugerir a existência de garantia de resultados futuros ou isenção de risco para o investidor.

Parágrafo 3º. Informações factuais devem vir acompanhadas da indicação de suas fontes e ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas.

**Artigo 16º** Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, serão divulgadas na página do Fundo, no site da Administradora na rede mundial de computadores, para acesso gratuito do público em geral, bem como dos Cotistas.

Parágrafo 1º. Todas as informações exigidas pela regulamentação aplicável, incluído as informações periódicas e eventuais do Fundo, podem ser acessadas, na página da Administradora, por meio deste endereço eletrônico: [www.mfpepper.com.br](http://www.mfpepper.com.br).

Parágrafo 2º. As informações acima poderão ser remetidas por meio eletrônico pela Administradora aos

cotistas, desde que estes sejam devidamente comunicados.

Parágrafo 3º. Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas

**Artigo 17º** A Administradora deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, em até 15 dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Informe Quadrimestral;
- II. semestralmente, em até 150 dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, em até 150 dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo, acompanhadas dos respectivos pareceres dos Auditores Independentes;
- IV. no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais de Cotistas; e
- V. em até 8 dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 18º** Qualquer material de divulgação do Fundo deve:

- I. ser consistente com este Regulamento;
- II. ser elaborado em linguagem serena e moderada, advertindo seus leitores para os riscos do investimento;
- III. ser identificado como material de divulgação;
- IV. mencionar a existência deste Regulamento, bem como os endereços na rede mundial de

computadores nos quais este disponível os documentos podem ser obtidos; e

V. observar o disposto na regulamentação aplicável, em especial a Resolução CVM 175.

**Artigo 19º** Os Fatos Relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos de sua carteira serão:

- I. comunicados a todos os Cotistas;
- II. informados às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- III. divulgados por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- IV. mantidos nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 1º. Excepcionalmente, nas hipóteses em que os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, entenderem que a divulgação de determinado Fato Relevante porá em risco interesse legítimo do Fundo ou dos Cotistas, a divulgação a que se refere o parágrafo acima poderá ser dispensada.

Parágrafo 2º. Na hipótese do parágrafo acima, a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente Fato Relevante se a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

**Artigo 20º** A utilização de informação que se caracterize como Fato Relevante e ainda não tenha sido divulgada para o mercado, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Cotas em mercados organizados é vedada pela legislação e regulamentação de mercado de capitais.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica a subscrições de novas Cotas, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e distribuição de Cotas.

#### **CAPÍTULO IV - DOS CONSELHOS E COMITÊS**

**Artigo 21º** Sem prejuízo das responsabilidades de cada um dos prestadores de serviços, podem ser constituídos, por iniciativa dos Cotistas ou de Prestador de Serviço Essencial, conselhos consultivos e comitês técnicos ou de investimentos, os quais não podem ser remunerados pelo Fundo.

Parágrafo 1º. Na hipótese prevista por este artigo as atribuições, a composição e os requisitos para convocação e deliberação dos conselhos e comitês devem passar a integrar este Regulamento.

Parágrafo 2º. A existência de conselhos e comitês não exime a Gestora da responsabilidade sobre as operações da carteira de ativos.

Parágrafo 3º. Os membros dos conselhos ou comitês devem informar à Administradora, e este aos Cotistas, qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo.

Parágrafo 4º. Caso venham a ser constituídos por iniciativa de Prestador de Serviço Essencial, os membros do conselho ou comitê podem ser remunerados com parcela da taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 5º. Caso venha a ser constituídos com o objetivo de fiscalizar ou supervisionar as atividades exercidas por Prestador de Serviço Essencial, a remuneração de membros do comitê pode constituir encargo do Fundo, hipótese que deve passar ser prevista neste Regulamento.

## **CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS**

**Artigo 22º** Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo como um todo, conforme aplicável, as seguintes matérias que sejam comuns a todas as Classes de Cotas:

- I. após o encerramento do respectivo exercício social do Fundo, deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- II. alterar a Parte Geral deste Regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo 22º;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora ou da Gestora;
- IV. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- V. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo da Classe afetada (em caso de desdobramento futuro de classes de Cotas) ou do Fundo como um todo;
- VI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome do Fundo;
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe afetada (em caso de desdobramento futuro de classes de Cotas) ou do Fundo como um todo; e
- VIII. o plano de liquidação do Fundo, elaborado pela Gestora e Administradora.

Parágrafo 1º. Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia

Geral de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo estejam admitidas à negociação ou da ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais da Administradora, da Gestora ou de qualquer outro prestador de serviço aplicável; ou
- III. em decorrência da redução da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, da Taxa de Performance e/ou de taxa devida a prestador de serviços do Fundo, conforme aplicável.

Parágrafo 2º. As alterações referidas nos incisos I e II do Parágrafo 1º acima devem ser comunicadas aos Cotistas da respectiva Classe no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tiverem sido implementadas. A alteração referida no inciso III do Parágrafo Primeiro acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas da respectiva Classe.

Parágrafo 3º. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em assembleia ou nas hipóteses do Parágrafo 1º acima, as alterações de Regulamento são eficazes, com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do § 2º do artigo 119 da Instrução CVM nº 175.

Parágrafo 4º. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo 5º. Na hipótese de existência de mais de uma Classe no Fundo, se os Cotistas de uma determinada Classe deliberarem substituir a Administradora e/ou a Gestora, tal Classe deve ser cindida do Fundo.

**Artigo 23º** As deliberações das assembleias gerais de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas presentes, cabendo a cada Cota subscrita um voto, observadas as exceções abaixo previstas.

Parágrafo 1º. As matérias previstas no Artigo 22º, incisos II, III, IV deste Regulamento dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, metade das Cotas subscritas, nos termos do artigo 22 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. A matéria prevista no Artigo 22º, inciso VI, deste Regulamento depende da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do

Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

**Parágrafo 3º.** Nenhum Cotista, a não ser em casos expressamente autorizados em Assembleia Geral de Cotistas, terá poderes para agir individualmente em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome do Fundo ou de qualquer outro Cotista.

**Artigo 24º** A assembleia geral de Cotistas reunir-se-á, ordinariamente, até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social, e, extraordinariamente, sempre que os interesses do Fundo o exigirem.

**Parágrafo 1º.** As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal realizada por escrito, via carta, fax ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Cotistas terão o prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis, contados do recebimento da consulta, para respondê-la.

**Parágrafo 2º.** O processo de consulta será formalizado por correspondência dirigida pela Administradora a cada Cotista, na qual deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto, para resposta no prazo definido no Parágrafo 1º acima. A ausência de resposta no prazo estipulado será considerada como recusa por parte do Cotista às matérias submetidas à aprovação, devendo tal interpretação constar expressamente da própria consulta. Quando utilizada a consulta formal, as deliberações serão tomadas observando-se os quóruns previstos neste Regulamento.

**Artigo 25º** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, mediante correspondência, e-mail, ou qualquer outro meio de comunicação inequívoca, encaminhada a cada um dos Cotistas, sendo que as convocações deverão indicar a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas.

**Parágrafo 1º.** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da comunhão de cotistas.

**Parágrafo 2º.** Os Cotistas deverão manter atualizados perante a Administradora todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada no caput deste artigo, bem como outras comunicações previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

**Parágrafo 3º.** Independentemente da convocação prevista neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

**Parágrafo 4º.** A convocação da assembleia por solicitação dos cotistas, deve:

- I. ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário; e
- II. conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Cotistas.

Parágrafo 5º. A Administradora do Fundo deve disponibilizar ao Cotista todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

**Artigo 26º** A Assembleia Geral de Cotistas instalar-se-á, em primeira ou segunda convocação, com a presença de, no mínimo, a maioria dos cotistas do Fundo:

Parágrafo Único. Não se instalando a Assembleia Geral de Cotistas em primeira convocação, esta deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, podendo, alternativamente, ser realizada consulta formal, observado o procedimento previsto neste Regulamento.

**Artigo 27º** Poderão comparecer à Assembleia Geral de Cotistas, ou votar no processo de deliberação por consulta formal, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Artigo 28º** A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo:

- I. exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- II. parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º. A Assembleia Geral de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 2º. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista.

Parágrafo 3º. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral de Cotistas.

**Artigo 29º** Não podem votar nas Assembleias Geral de Cotistas:

- I. Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços;

- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço e de Prestadores de Serviços Essenciais;
- III. partes relacionadas aos Prestadores de Serviços Essenciais e/ou prestadores de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 1º. As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput deste artigo; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, que pode ser manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

Parágrafo 2º. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do caput deste artigo declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

**Artigo 30º** O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 dias após a data de realização da Assembleia Geral de Cotistas.

## **CAPÍTULO VI - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

**Artigo 31º** Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que serão comuns a todas as Classes, se incorridos:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de

acordo com devedor;

- VII. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. despesa bancárias relativas à conta que abriga os recursos líquidos do Fundo;
- IX. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- X. despesas com a realização de assembleia de cotistas
- XI. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo;
- XII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIII. se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de cotas; e (b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- XIV. taxa de administração e de gestão;
- XV. montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99 da Resolução CVM nº 175;
- XVI. taxa máxima de distribuição de 1% aplicável sobre os valores captados (distribuídos), de uma só vez;
- XVII. taxa de custódia;
- XVIII. inerentes à realização de Assembleia Geral de Cotistas e reuniões de comitês ou conselhos; e
- XIX. sem prejuízo dos demais encargos, despesas razoavelmente incorridas e devidamente comprovadas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas cotas admitidas à negociação.

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do previsto por este Regulamento, quaisquer despesas não previstas neste artigo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. São passíveis de reembolso pelo Fundo despesas incorridas anteriormente ao seu registro na CVM, sem necessidade de ratificação dos custos pela Assembleia Geral de Cotistas, mas desde que aprovadas

pelo Comitê de Investimentos, tais como as despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços jurídico-legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, despesas com registros cartorários, despesas com escrituração, registros de documentos, inclusive na CVM e na ANBIMA, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses a ser verificado entre a ocorrência da despesa e o registro de funcionamento do Fundo na CVM, sendo certo que os comprovantes das despesas ora mencionadas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

Parágrafo 3º. Caso qualquer Cotista solicite aos Prestadores de Serviços Essenciais correspondência por meio físico, os custos serão suportados pelo Cotista solicitante.

Parágrafo 4º. Os Prestadores de Serviços Essenciais podem estabelecer que parcelas de Taxa de Administração ou Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, conforme o caso.

Parágrafo 5º. Caso o somatório das parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração ou Gestão, correrá às expensas do Prestador de Serviço Essencial contratante o pagamento das despesas que ultrapassem esse limite.

Parágrafo 6º. Cada Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinente a cada uma das emissões, sem que ocorra a comunicação destas com as demais Classes que venham a ser emitidas pelo Fundo. Caso as despesas e/ou contingências sejam comuns às demais Classes, tais despesas e/ou contingências serão rateadas de forma proporcional com a participação de cada Classe no patrimônio líquido do Fundo.

## CAPÍTULO VIII - CONFIDENCIALIDADE

**Artigo 32º** Cada um dos Cotistas assume, em subscrevendo Cotas e por meio deste Regulamento, o compromisso de manter completo e absoluto sigilo em relação a terceiros de todas e quaisquer informações e/ou documentos do Fundo e das Sociedades Investidas, seja de natureza comercial, econômico-financeira, técnica, administrativa ou operacional, seja do próprio Fundo, de seus clientes, fornecedores e/ou colaboradores, a que os Cotistas venham a ter acesso por escrito, verbalmente ou por qualquer outro meio, direta ou indiretamente, (as "**Informações Confidenciais**"), ficando desde já impedidos, sob qualquer pretexto, de divulgá-las, revelá-las ou reproduzi-las a terceiros sem a concordância expressa por escrito do Fundo, exceto caso tal divulgação seja exigida nos termos da regulamentação aplicável aos Cotistas. Os Cotistas ficam, ainda, obrigados a tomar todas as precauções necessárias ou convenientes para proteger o sigilo das Informações

Confidenciais (“**Compromisso de Confidencialidade**”).

Parágrafo 1º. Sem prejuízo do Compromisso de Confidencialidade, o Cotista receptor poderá revelar as Informações Confidenciais aos seus diretores, administradores, empregados, colaboradores, representantes, agentes ou consultores que precisarem ter acesso a referidas Informações Confidenciais para cumprimento das obrigações do presente Acordo (os “**Representantes**”), sendo certo que, nessa hipótese, (a) o Compromisso de Confidencialidade assumido pelo Cotista receptor neste Regulamento estender-se-á aos Representantes; (b) os Representantes deverão ser expressamente informados pelo Cotista receptor da natureza confidencial das Informações Confidenciais; e (c) o Cotista receptor desde já assume a responsabilidade exclusiva pelo eventual inadimplemento deste Acordo por qualquer dos Representantes.

Parágrafo 2º. A violação do Compromisso de Confidencialidade assumido pelos Cotistas neste Regulamento ensejara ao Fundo e/ou aos Cotistas prejudicados, conforme for o caso, o direito a indenização pelas perdas e danos sofridos, sem prejuízo das demais penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável, em caso de, por dolo ou culpa do Cotista receptor ou de seus Representantes ocorrer a divulgação ou vazamento da Informação Confidencial.

Parágrafo 3º. O Compromisso de Confidencialidade não será exigível nos casos em que (a) as Informações Confidenciais tornarem-se disponíveis ao público em geral por qualquer meio que não a violação do Compromisso de Confidencialidade; (b) a revelação, divulgação e/ou reprodução das Informações Confidenciais virem a ser exigidas por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes, sob pena de ser caracterizada desobediência ou outra penalidade; ou (c) a revelação das Informações Confidenciais tenha sido previamente autorizada por escrito pelo Cotista divulgador, nos termos deste Regulamento (desde que dentro dos limites da respectiva autorização). Na hipótese do item (b) acima, os Cotistas comprometem-se desde já a revelar, divulgar e/ou reproduzir apenas a Informação Confidencial ou sua parte que for necessária para satisfazer a exigência formulada por lei, autoridade governamental, juiz ou tribunal competentes em questão e informar a sua ocorrência por escrito à parte divulgadora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, a fim de possibilitar que esta busque, se assim entender, medida de proteção contra tal revelação.

Parágrafo 4º. Os Cotistas concordam e reconhecem que:

- I. as Informações Confidenciais não acarretam ao Cotista divulgador a responsabilidade pela sua precisão, não sendo dada garantia ao Cotista receptor da acuidade e precisão das Informações Confidenciais;
- II. o Cotista receptor renuncia a qualquer responsabilidade que o Cotista divulgador possa ter com relação ao uso — ou tomada de medida baseada em — das Informações Confidenciais;
- III. o Cotista receptor tem o direito de não utilizar as Informações Confidenciais, sem ter a obrigação

de justificar tal ato ao Cotista divulgador; e

IV. as Informações Confidenciais não deverão ser, obrigatoriamente, utilizadas como base na elaboração de contratos que envolvam os Cotistas, exceto se mutuamente acordado entre os Cotistas, por escrito.

**Artigo 33º** A obrigação de confidencialidade estabelecida no Artigo 32º acima e seus parágrafos aplica-se igualmente aos Prestadores de Serviços Essenciais, bem como aos membros por estes indicados para compor o Comitê de Investimentos.

## CAPÍTULO IX - ARBITRAGEM

**Artigo 34º** Resolução Amigável. Se houver quaisquer disputas, conflitos, questões ou discrepâncias de qualquer natureza relacionadas ao, ou reguladas pelo presente Regulamento, a Administradora, a Gestora e os Cotistas deverão emendar seus melhores esforços para solucionar a disputa de forma amigável. Para tal fim, qualquer parte interessada poderá notificar a outra de sua intenção de iniciar o procedimento descrito nesta cláusula, pela qual os Cotistas deverão se reunir para tentar solucionar tal conflito por meio de discussões amigáveis e de boa-fé.

Parágrafo Único. No caso das partes interessadas não chegarem a um consenso em conformidade com o caput deste Artigo 34º no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do recebimento da notificação de qualquer parte, então a disputa deverá ser solucionada por arbitragem, como descrito no Artigo 35º, abaixo, observado que, ainda que qualquer das partes se recuse a comparecer ao juízo arbitral, a solução do conflito será submetida à arbitragem nos termos deste CAPÍTULO IX - ARBITRAGEM.

**Artigo 35º** Quaisquer controvérsias, litígios, dúvidas, disputas, conflitos, questões ou discrepâncias de qualquer natureza oriundas ou relacionadas a este Regulamento ("**Conflito**"), envolvendo a Administradora, a Gestora e os Cotistas ("**Partes Envolvidas**"), caso não resolvidas de forma amigável nos termos do Artigo 34º, serão resolvidas por meio de arbitragem, a ser conduzida perante e administrada pelo Centro de Mediação e Arbitragem da Câmara Portuguesa de Comércio no Brasil ("**Câmara**"), desde que o valor da causa exceda em, no mínimo, 10 (dez) vezes os custos e honorários estimados da arbitragem perante a referida Câmara, de forma a justificar economicamente a utilização desse meio de solução de controvérsias.

Parágrafo 1º. A arbitragem será realizada de acordo com as normas procedimentais da Câmara em vigor no momento da arbitragem ("**Regulamento da Câmara**").

Parágrafo 2º. A arbitragem caberá a um tribunal arbitral composto por 3 (três) árbitros ("**Tribunal Arbitral**").

Parágrafo 3º. Cada Parte Envolvida indicará um árbitro. Havendo mais de um reclamante, todos eles indicarão de comum acordo um único árbitro; havendo mais de um reclamado, todos eles indicarão de comum

acordo um único árbitro. O terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral, será escolhido de comum acordo pelos árbitros indicados pelas Partes Envolvidas, sendo que com relação à arbitragem: (i) quaisquer omissões, recusas, litígios, dúvidas e faltas de acordo quanto à indicação dos árbitros pelas Partes Envolvidas ou à escolha do terceiro árbitro serão dirimidos pela Câmara; e (ii) os procedimentos previstos na presente cláusula também se aplicarão aos casos de substituição de árbitro.

Parágrafo 4º. A arbitragem será realizada na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, podendo o Tribunal Arbitral, motivadamente, designar a realização de atos específicos em outras localidades.

Parágrafo 5º. A arbitragem será realizada em língua portuguesa.

Parágrafo 6º. A arbitragem será “de direito”, aplicando-se as regras e princípios do ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil.

Parágrafo 7º. A arbitragem será concluída no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data de assinatura do termo de arbitragem, o qual poderá ser prorrogado motivadamente pelo Tribunal Arbitral.

Parágrafo 8º. A arbitragem será sigilosa.

Parágrafo 9º. Os custos da arbitragem serão arcados pela Parte Envolvida que requerer o início do procedimento arbitral, que será, se for o caso, reembolsada pela Parte Envolvida que restar sucumbente ao final do procedimento arbitral. O Tribunal Arbitral alocará entre as Partes Envolvidas, conforme os critérios da sucumbência, razoabilidade e proporcionalidade, o pagamento e o reembolso (i) das taxas e demais valores devidos, pagos ou reembolsados à Câmara, (ii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos árbitros, (iii) dos honorários e demais valores devidos, pagos ou reembolsados aos peritos, tradutores, intérpretes, estenotipistas e outros auxiliares eventualmente designados pelo Tribunal Arbitral, (iv) dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo Tribunal Arbitral e (v) de eventual indenização por litigância de má-fé. O Tribunal Arbitral não condenará qualquer das Partes Envolvidas a pagar ou reembolsar (i) honorários contratuais ou qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária a seus advogados, assistentes técnicos, tradutores, intérpretes e outros auxiliares e (ii) qualquer outro valor devido, pago ou reembolsado pela parte contrária com relação à arbitragem, a exemplo de despesas com fotocópias, autenticações, consularizações e viagens.

As decisões da arbitragem serão finais e definitivas, não se exigindo homologação judicial nem cabendo qualquer recurso contra as mesmas, ressalvados os pedidos de correção e esclarecimentos ao Tribunal Arbitral previstos no art. 30 da Lei nº 9.307/96 e eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96. Entretanto, são mantidos os direitos das partes assegurados pelo artigo 32 da Lei 9.307/1.996.

Parágrafo 10º. Antes da instalação do Tribunal Arbitral, qualquer das Partes Envolvidas poderá requerer ao

Poder Judiciário medidas de urgência, sendo certo que o eventual requerimento de medida de urgência ao Poder Judiciário não afetará a existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem, nem representará uma dispensa com relação à necessidade de submissão do Conflito à arbitragem. Após a instalação do Tribunal Arbitral, os requerimentos de medida de urgência deverão ser dirigidos ao Tribunal Arbitral, após a sua constituição.

Parágrafo 11º. Para (i) as medidas de urgência anteriores à constituição do Tribunal Arbitral, (ii) a execução das decisões do Tribunal Arbitral, inclusive da sentença final e eventual sentença parcial, (iii) eventual ação anulatória fundada no art. 32 da Lei nº 9.307/96 e (iv) os Conflitos que por força da legislação brasileira não puderem ser submetidas à arbitragem, fica eleito o foro competente da Comarca de São Paulo, SP como o único competente, renunciando-se a todos os outros, por mais especiais ou privilegiados que sejam.

**Artigo 36º** Execução Específica. A Administradora, a Gestora, e os Cotistas concordam que a atribuição de perdas e danos, ainda que devidos e determinados de acordo com a lei, não constituirá uma compensação apropriada e suficiente pelo inadimplemento das obrigações estabelecidas neste Regulamento. Após obtido o reconhecimento do inadimplemento e do direito à execução específica mediante procedimento arbitral, a Administradora, a Gestora, e os Cotistas, conforme o caso, poderão reivindicar judicialmente a execução específica da obrigação não cumprida mediante ordem judicial, de acordo com os termos da Lei nº 13.105/2015, em 18 de março de 2016.

## CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 37º** Todos os documentos e informações exigidas por este Regulamento e pela Resolução CVM 175, assim como as comunicações que corram entre os Cotistas e a Administradora quando da Assembleia Geral de Cotistas, devem ser mantidos pelo prestador de serviço responsável pelos documentos e informações, pelo prazo mínimo de 5 anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Parágrafo 1º. As imagens digitalizadas são admitidas em substituição aos documentos originais, desde que o processo seja realizado de acordo com a lei que dispõe sobre a elaboração e o arquivamento de documentos públicos e privados em meios eletromagnéticos, e com a regulamentação que estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização desses documentos.

Parágrafo 2º. O documento de origem pode ser descartado após sua digitalização, exceto se apresentar danos materiais que prejudiquem sua legibilidade.

**Artigo 38º** O Fundo, os Cotistas e os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o presente Regulamento e/ou acordos de Cotistas devidamente arquivados na sede da Administradora, devendo abster-se de lançar transferências de cotas, direitos de subscrição de Cotas ou valores mobiliários que garantam o direito

a, ou sejam conversíveis em, ações efetuadas eventualmente em desacordo com os seus termos. O presidente da Assembleia Geral de Cotistas e do Comitê de Investimentos deverá abster-se de computar votos contrários aos acordos de Cotistas devidamente arquivados na sede da Administradora.

**Artigo 39º** Cada Cotista se compromete a envidar seus melhores esforços a que suas Cotas não sejam objeto de constrição judicial de qualquer natureza, inclusive penhora (“**Ônus**”), sem prejuízo do disposto em eventual acordo de Cotistas.

**Artigo 40º** Nenhum Cotista poderá constituir penhor, caução ou qualquer outro direito real de garantia (incluindo, mas não limitado a alienação fiduciária), de forma direta ou indireta, sobre suas Cotas, em garantia de qualquer dívida, própria ou de terceiros, salvo se previamente autorizado em deliberação de Cotistas detentores de, no mínimo, 2/3 das Cotas do Fundo.

**Artigo 41º** A Administradora, a Gestora e os membros do Comitê de Investimentos não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Cotistas em decorrência dos investimentos do Fundo, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a Política de Investimento estabelecida neste Regulamento ou outras normas legais ou regulamentares aplicáveis ao Fundo, ou (ii) tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos da Gestora, e/ou da Administradora.

**Artigo 42º** Os membros do Comitê de Investimentos poderão participar de comitês de outros fundos de investimento que tenham por objeto o investimento em companhias que atuem no mesmo setor da economia que as Sociedades Investidas integram e, para tanto, o membro se compromete a informar e atualizar tais participações aos Cotistas, por meio da Administradora.

**Artigo 43º** As matérias que não estejam expressamente previstas neste Regulamento são reguladas pela Resolução CVM 175 e pelas demais normas aplicáveis ou que venham a substituí-las ou alterá-las.

**ANEXO I – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA – RESPONSABILIDADE LIMITADA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MELROSE MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**CAPÍTULO I - DAS COTAS**

**Artigo 1º** O patrimônio do Fundo é formado por uma única classe de Cotas que atribui a seus titulares direitos e deveres patrimoniais, políticos e econômicos idênticos.

Parágrafo 1º. A Classe Única não possui subclasses de cotas.

Parágrafo 2º. Em decorrência de sua Política de Investimento, a Classe Única é classificada como pertencente à categoria “Multiestratégia”, dentre aquelas listadas no artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 3º. A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Parágrafo 4º. Todas as Cotas terão a forma nominativa e serão escriturais, contas de depósito abertas pela Administradora, ou por prestador de serviços de custódia por esta contratado, em nome dos Cotistas.

Parágrafo 5º. A propriedade das Cotas escriturais presumir-se-á pelo extrato da conta de depósito, representado por número inteiro ou fracionário de Cotas, conforme registros da Classe Única.

Parágrafo 6º. Todas as Cotas terão direito de voto nas Assembleias Especiais de Cotistas, correspondendo cada Cota a um voto.

Parágrafo 7º. O valor da Cota é calculado pelo resultado obtido pela divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe Única pelo número de Cotas no encerramento do dia e será apurado mensalmente ou em menor periodicidade, caso seja necessária para integralização de novas cotas, amortização ou resgate de cotas, ou, ainda, mediante solicitação por escrito da maioria dos cotistas da Classe Única.

Parágrafo 8º. As Cotas somente poderão ser subscritas e integralizadas por Investidores Autorizados.

Parágrafo 9º. O prazo de duração da Classe Única é de 30 (trinta) anos, contados a partir da data da primeira integralização de Cotas (“**Prazo de Duração da Classe Única**”). A Assembleia Especial de Cotistas poderá: **(i)** reduzir, a qualquer tempo, o Prazo de Duração da Classe Única; ou **(ii)** prorrogar, por períodos sucessivos de 10 (dez) anos, o Prazo de Duração da Classe Única.

**Artigo 2º** As Cotas da Classe Única somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados se:

- I. distribuídas publicamente por meio de oferta pública registrada na CVM; ou

II. as Cotas já estejam admitidas à negociação em mercados regulamentados.

Parágrafo 2º. Os cessionários de Cotas da Classe Única serão obrigatoriamente Investidores Autorizados, e deverão aderir aos termos e condições da Classe Única, por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como cotistas da Classe Única e autorizados previamente por pelo menos 2/3 dos cotistas remanescentes.

**Artigo 3º** Caso um Cotista deseje, por qualquer forma ou título, alienar, ceder ou de qualquer forma transferir (incluindo, mas não se limitando, à venda, permuta, doação, conferência ao capital, excussão de penhor ou caução, alienação fiduciária em garantia, instituição de usufruto ou fideicomisso, disposição, ou outras) ("**Transferir**"), direta ou indiretamente ("**Cotista Ofertante**"), suas Cotas ("**Cotas Ofertadas**"), a um interessado que seja ou não Cotista da Classe Única ("**Adquirente Inicial**"), deverá como condição prévia para a consumação de tal Transferência, oferecer aos demais Cotistas ("**Cotistas Ofertados**"), de forma proporcional às suas participações no patrimônio da Classe Única (porém levando em consideração apenas as Cotas já integralizadas), desconsiderada a participação do Cotista Ofertante, o direito de adquirir tais Cotas Ofertadas nas mesmas condições oferecidas ao Adquirente Inicial ("**Oferta**"). As parcelas cabíveis ao(s) Cotistas Ofertados e por estes não exercidos o direito de preferência, serão ofertadas aos demais, que as poderão adquirir nas mesmas condições. Ainda, este direito de preferência poderá ser cedido a terceiros, estes então previamente aprovados pela maioria dos demais, tudo conforme parágrafos seguintes.

**Artigo 4º** Direito de Preferência. Os Cotistas somente poderão transferir, direta ou indiretamente, suas Cotas, se observadas todas as condições e restrições estabelecidas para tanto neste Anexo Único e no Regulamento.

Parágrafo 1º. A Oferta deverá ser efetivada por meio de uma notificação escrita do Cotista Ofertante entregue aos Cotistas Ofertados e à Administradora, contendo a quantidade de Cotas Ofertadas, seu preço, o prazo para pagamento, demais condições da Oferta e o nome e identificação completos do Adquirente Inicial e, no caso de pessoa jurídica, informar a cadeia de sócios até a linha da pessoa física controladora de tal pessoa jurídica ("**Termos da Oferta**").

Parágrafo 2º. Os Cotistas Ofertados terão 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da notificação referida no Parágrafo 1º acima para manifestar a intenção de exercer seu direito de preferência para a aquisição das Cotas Ofertadas, de acordo com os termos da Oferta, na proporção mencionada no caput do Artigo 3º.

Parágrafo 3º. Findo o prazo de 30 (trinta) dias referido no Parágrafo 2º acima e havendo sobras de Cotas Ofertadas, a Administradora deverá informar tal fato aos Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência para que estes, no prazo de mais 30 (trinta) dias, informem sua intenção de adquirir tais sobras,

mediante notificação por escrito à Administradora, ao Cotista Ofertante e aos demais Cotistas Ofertados que tiverem exercido seu direito de preferência.

**Parágrafo 4º.** Após o decurso do prazo indicado no Parágrafo 3º acima sem que tenha havido exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Cotas Ofertadas ou aquisição de sobras das Cotas Ofertadas pelos cotistas que exerceram seu direito de preferência, as Cotas Ofertadas ou suas sobras poderão ser transferidas ao Adquirente Inicial, no prazo de 5 (cinco) dias contados do decurso do prazo estabelecido no Parágrafo 3º acima, desde que nas mesmas condições da Oferta.

**Parágrafo 5º.** Se, ao final do prazo previsto no Parágrafo 4º acima, o total de Cotas Ofertadas ou suas sobras não tiverem sido adquiridas pelo Adquirente Inicial, ou caso os termos e condições aplicáveis a eventual Transferência sejam mais favoráveis ao Adquirente Inicial do que os constantes da Oferta, a Transferência será considerada nula e o procedimento previsto neste Artigo 3º deverá ser novamente iniciado.

**Parágrafo 6º.** O Adquirente Inicial e/ou os Cotistas Ofertados que exerceram o direito de preferência deverá(ão) igualmente se enquadrar no conceito de Investidores Autorizados, bem como deverá(ão) aderir aos termos e condições do eventual acordo de cotistas da Classe Única, deste Anexo Único e do Regulamento por meio da assinatura e entrega à Administradora dos documentos por esta exigidos, necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Cotistas da Classe Única, além de anuir com os demais documentos reguladores da Classe Única e do Fundo, conforme o caso. Adicionalmente, caso o Adquirente Inicial e/ou os Cotistas Ofertados que exerceram o direito de preferência seja(m) residente(s) no exterior, todo o procedimento para efetiva aquisição e alienação de Cotas deverá observar a regulação aplicável, especialmente a Resolução CMN nº 4.373/2014 e os normativos da CETIP.

**Parágrafo 7º.** Transferência de Direitos. O direito de preferência estabelecido neste Artigo 3º aplica-se, também, integralmente às Transferências de direitos para a subscrição de cotas.

**Artigo 5º** Os Cotistas deverão manter em boa guarda e ordem, por todo o Prazo de Duração da Classe Única, os documentos que formalizarem as cessões ou transferências de Cotas da Classe Única, sempre com a indicação da quantidade e do valor das cotas adquiridas.

**Parágrafo Único.** Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser apresentados à Administradora por ocasião da liquidação da Classe Única ou da amortização das Cotas, sendo que, no caso de não apresentação dos documentos, a Administradora reterá e recolherá os tributos previstos na legislação aplicável, sobre o valor total do resgate (na liquidação da Classe Única) ou da amortização.

**Artigo 6º** Não haverá resgate de Cotas, a não ser por ocasião do término do Prazo de Duração da Classe Única, ou de sua liquidação antecipada, não se confundindo os eventos de resgate com as amortizações previstas

no CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS deste Anexo Único.

## CAPÍTULO II - DA EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

**Artigo 7º** As Cotas serão objeto de distribuição pública que venha a ser realizada durante o prazo de duração da Classe Única, nos termos da Resolução CVM 160, as quais (i) serão destinadas exclusivamente a Investidores Autorizados, (ii) serão intermediadas por sociedades integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários, e (iii) terão suas ofertas registradas pelo rito automático, nos termos da Resolução CVM 160 (“**Oferta Restrita**”).

Parágrafo 1º. As cotas deverão ser subscritas pelos cotistas até a data de encerramento da respectiva Oferta Restrita, conforme prazo estabelecido em cada emissão de cotas.

Parágrafo 2º. No ato da subscrição de cotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pela Administradora, (ii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as cotas por ele subscritas, nos termos deste Anexo Único, e (iii) receberá exemplar atualizado deste Anexo Único e do Regulamento, bem como de eventual suplemento, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Autorizado e atestar que está ciente (a) das disposições contidas neste Anexo Único, (b) de que a Oferta Restrita será registrada pelo rito automático, nos termos da Resolução CVM 160, e (c) de que as cotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Anexo Único e na regulamentação aplicável.

Parágrafo 3º. As cotas serão integralizadas mediante a entrega de ativos de emissão das Sociedades Investidas, de ativos de emissão de outras sociedades coligadas à sociedades investidas e/ou em moeda corrente nacional por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe Única

Parágrafo 4º. A integralização de cotas mediante a entrega de ativos deverá ser realizada fora do âmbito da CETIP.

**Artigo 8º** A emissão das Cotas da primeira Oferta Restrita foi deliberada pela Administradora, à época, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sendo que foram ofertadas no mínimo 1.000 (um mil) cotas e no máximo 150.000 (cento e cinquenta mil) cotas.

Parágrafo 1º. O preço de emissão das Cotas da primeira Oferta Restrita foi de R\$ 1.000,00 (mil reais). As Cotas da primeira Oferta Restrita poderiam ser subscritas dentro do prazo descrito no Parágrafo 2º abaixo,

sendo que cada investidor deveria subscrever no mínimo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 2º. O prazo para subscrição das Cotas da primeira Oferta Restrita constitutivas do patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento da Classe Única foi de 2 (dois) anos, contado da respectiva data de registro da Classe Única na CVM e prorrogável mediante aprovação da Administradora. A Classe Única poderia entrar em funcionamento a qualquer tempo desde que: (i) fossem assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o valor máximo de distribuição de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais); (ii) decorrido o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e que tenham sido assinados Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimentos suficientes para se atingir o patrimônio inicial mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (“**Patrimônio Inicial Mínimo**”); ou (iii) a qualquer momento, durante 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias e, desde que tenham sido assinados Boletins de Subscrição suficientes para se atingir o Patrimônio Inicial Mínimo e desde que assim deliberado pela Administradora, ficando suspensa, a partir da data de deliberação, a distribuição das Cotas não subscritas.

Parágrafo 3º. Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, caso o Patrimônio Inicial Mínimo para funcionamento da Classe Única não fosse atingido, as Cotas não subscritas seriam automaticamente canceladas e o patrimônio líquido da Classe Única seria restituído aos subscritores nas proporções dos valores integralizados, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da Classe Única e deduzidos de seus custos, despesas e tributos, sendo os ativos das Sociedades Investidas que forem aportados ao capital da Classe Única restituídos a quem os utilizou para fins de integralização das cotas por ele subscritas.

**Artigo 9º** Novas distribuições de cotas da Classe Única dependem de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas e registro da oferta de distribuição na CVM, nos termos da Resolução CVM 160, seja pelo rito de registro automático – no caso de Ofertas Restritas – ou não.

Parágrafo 1º. Na hipótese de nova distribuição de cotas, será utilizado como preço de emissão, o valor da Cota do primeiro dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos pelos Cotistas em favor da Classe Única.

Parágrafo 2º. As ofertas de distribuição de cotas da Classe Única poderão ser efetuadas com ou sem a elaboração de prospecto, nos termos da Resolução CVM 160.

**Artigo 10º** Por ocasião de qualquer investimento na Classe Única, o Cotista deverá assinar o respectivo

boletim de subscrição de Cotas da Classe Única (“**Boletim de Subscrição**”), do qual deverão constar:

- I. o nome e a qualificação do Cotista;
- II. o número de Cotas subscritas; e
- III. o preço de subscrição, valor total a ser integralizado pelo subscritor e o respectivo prazo.

**Artigo 11º** A integralização das cotas da Classe Única poderá ser realizada:

- I. em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou depósito em conta corrente em nome da Classe Única, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição;
- II. em títulos de emissão dos Ativos Alvo, Sociedades Investidas ou coligadas, preferencialmente ações, então, a critério dos Cotistas, aprovado na Assembleia Especial que deliberou sobre a emissão das novas Cotas, em decisão amparada pelo Comitê de Investimentos, avaliados por seu custo de aquisição ou a preço de mercado, ou por seu valor econômico ou ainda por seu valor patrimonial, conforme o caso, observadas disposições legais e regulamentares a este respeito e o decidido naquela Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º. As aplicações na Classe Única em bens e direitos condiciona-se a que a Administradora entenda que a sua realização atende ao interesse da Classe Única, ocorrendo sempre de forma proporcional ao valor dos ativos da carteira, exceto se diferentemente e expressamente deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 4º. Cada Boletim de Subscrição será devidamente autenticado pela Administradora e corresponderá ao comprovante de pagamento pelo Cotista da respectiva integralização de Cotas da Classe Única.

**Artigo 12º** O Cotista que não fizer a integralização da subscrição, nas condições estabelecidas pela Assembleia Especial de Cotistas que aprovou a emissão transcritas no Boletim de Subscrição ficará de pleno direito constituído em mora, sujeitando-se ao pagamento de seu débito, atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis*, e de uma multa mensal de 1% (um por cento) sobre o débito corrigido, *pro rata temporis* cujo montante será revertido em favor da Classe Única.

Parágrafo Único. Na hipótese de o Cotista não realizar o pagamento nas condições previstas, os demais Cotistas não responderão por tal inadimplemento.

**Artigo 13º** As importâncias recebidas da Classe Única a título de integralização das cotas subscritas

deverão ser depositadas em conta corrente em nome da Classe Única, sendo obrigatória a sua aplicação na aquisição de Ativos Alvo das Sociedades Investidas, de acordo com a política de investimento da Classe Única, não podendo ultrapassar o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de cotas, sendo que, até a sua aplicação, tais recursos deverão ser investidos em Outros Ativos.

**Artigo 14º** Não será cobrada qualquer taxa de ingresso ou saída dos Cotistas da Classe Única.

### **CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE RENDIMENTOS**

**Artigo 15º** Os recursos provenientes da alienação dos títulos ou valores mobiliários, deduzidos os compromissos presentes e futuros da Classe Única, assim como quaisquer valores recebidos pela Classe Única, exceto dividendos e juros sobre capital próprio, em decorrência de seus investimentos, serão reinvestidos nos termos, forma e condições deste Anexo Único, exceto se deliberada, por Cotistas detentores de, no mínimo, 90% das Cotas, em Assembleia Especial de Cotistas, a sua distribuição, a título de amortização de Cotas. Caberá à Administradora tornar operacional a decisão da Assembleia Especial de Cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Único. A amortização abrangerá todas as Cotas da Classe Única, mediante rateio das quantias a serem distribuídas pelo número de cotas existentes, com manutenção da quantidade de cotas possuídas e redução equivalente do valor patrimonial da cota.

**Artigo 16º** Nos termos do Artigo 32º deste Anexo Único, os dividendos e/ou juros sobre capital próprio declarados pelas Sociedades Investidas em benefício da Classe Única por conta de seus investimentos em Ativos Alvo, bem como os rendimentos dos Outros Ativos poderão ser pagos diretamente aos Cotistas da Classe Única. Na hipótese de os dividendos e/ou juros sobre capital próprio bem como os rendimentos de Outros Ativos, serem distribuídos à Classe Única, conforme deliberado pelos Cotistas, tais quantias serão distribuídas aos Cotistas através de amortização das cotas, na proporção das cotas por eles detidas no prazo que vier a ser deliberado pela maioria simples das Cotas da Classe Única, em Assembleia Especial de Cotistas, com manutenção da quantidade de cotas possuídas e redução equivalente do valor patrimonial da cota.

**Artigo 17º** Uma vez aprovadas, as amortizações de Cotas e os pagamentos de rendimentos aos Cotistas serão feitos por meio de documento de ordem de pagamento ou depósito em conta corrente, não devendo ultrapassar o último Dia Útil do 2º mês subsequente à data inicial para integralização de Cotas.

Parágrafo Único. Mediante aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, será possível a utilização de bens e direitos, inclusive valores mobiliários, na amortização de Cotas, bem como na liquidação da Classe Única, observado o disposto no Artigo 39º deste Anexo Único, devendo a respectiva Assembleia Especial de Cotistas estabelecer oportunamente os

critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

**Artigo 18º** Ao final do Prazo de Duração da Classe Única, caso a Assembleia Especial de Cotistas decida por não prorrogá-la nos termos deste Anexo Único, ou quando da liquidação antecipada da Classe Única, todas as Cotas deverão ter seu valor resgatado integralmente em moeda corrente nacional ou através da entrega de Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe Única.

#### **CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

**Artigo 19º** Está constituído e instalado o Comitê de Investimentos, nos termos das Regras AGRT, responsável pela seleção final dos investimentos, bem como todas as decisões que às Sociedades Investidas se relacionem ou a elas sejam implícitas na qualidade de acionistas, cuja constituição e função estão descritas no Artigo 20º deste Anexo Único.

Parágrafo 1º. O Comitê de Investimentos será composto por 2 (dois) membros, pessoas físicas, cotistas ou não, indicados pelos Cotistas que detenham, no mínimo, 2/3 das Cotas, sendo um deles o Presidente do Comitê de Investimentos, permitida a reeleição.

Parágrafo 2º. O membro do Comitê de Investimentos permanecerá em seu cargo por prazo indeterminado, e somente poderá ser substituído por voto representativo de, no mínimo, 2/3 (dois terços) das cotas da Classe Única, em Assembleia Especial de Cotistas.

Parágrafo 3º. Nos termos das Regras AGRT, somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos, o profissional que:

- I. possua graduação em curso superior em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- II. possua pelo menos 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou seja especialista setorial com notório saber na área de investimento do Fundo;
- III. possua disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos;
- IV. assine termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos acima descritos; e
- V. assine termo de confidencialidade e de obrigação de declarar eventual situação de conflito de

interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese essa em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria.

**Artigo 20º** O Comitê de Investimentos terá como funções e atribuições, além das demais previstas neste Regulamento:

I. determinar e deliberar sobre as diretrizes e proposta de investimento e desinvestimento da Classe Única;

II. decidir e informar a Gestora e a Administradora sobre todo e qualquer investimento ou desinvestimento em Ativos Alvo ou Outros Ativos, observado o disposto no CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO deste Anexo Único, e sobre alterações na composição da carteira da Classe Única;

III. decidir sobre as questões relevantes de interesse da Classe Única, inclusive aumento de participação nas Sociedades Investidas, desinvestimentos, reorganizações societárias e a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais na defesa dos interesses da Classe Única;

IV. decidir sobre a forma de alienação dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, por ocasião de sua liquidação, observado o Artigo 40º, Parágrafo 1º, deste Anexo Único;

V. acompanhar as atividades da Administradora e da Gestora no cumprimento de suas obrigações referentes aos incisos I a IV , VII e VIII;

VI. aprovar a celebração e a alteração de acordos de acionistas das Sociedades Investidas; e

VII. indicar representantes, em substituição ao Administrador, para comparecer e votar em assembleias gerais e especiais das Sociedades Investidas pelo Classe Única e transmitir-lhes as instruções de voto a serem seguidas nas respectivas assembleias.

**Parágrafo 1º.** A indicação dos membros do Conselho de Administração das Sociedades Investidas a serem eleitos, substituídos ou destituídos pela Classe Única ocorrerá nos termos do item (i) abaixo.

(i) A indicação mencionada no Parágrafo 1º acima observará o número de membros cuja indicação caberá à Classe Única em função de acordo de acionistas celebrado com um ou mais acionistas das Sociedades Investidas, ficando estabelecido que a indicação para membros dos conselhos de administração das Sociedades Investidas, nas hipóteses de eleição, substituição ou destituição, caberá sempre ao Comitê de Investimentos da Classe Única, no tocante à suas

participações societárias.

Parágrafo 2º. A Administradora deverá, dentro de 3 (três) Dias Úteis do recebimento de uma notificação para comparecer em reuniões e/ou assembleias de qualquer espécie das Sociedades Investidas, informar sobre o recebimento e conteúdo de tal notificação ao Comitê de Investimentos e fica obrigado ainda a comparecer em tal reunião e/ou assembleia e votar conforme orientação de voto proferida pelo Comitê de Investimentos.

(i) Recebida a notificação para comparecimento em reuniões e/ou assembleias de qualquer espécie das Sociedades Investidas, o Comitê de Investimentos deverá se reunir para deliberar acerca da orientação de voto a ser proferida pela Classe Única à Sociedade Investida.

Parágrafo 3º. O Cotista membro do Comitê de Investimentos da Classe Única, ou que venha a ser membro, bem como membros do Comitê de Investimentos não cotistas, deverão se comprometer, no desempenho de suas atividades naquele Comitê, a fazer com que a Classe Única invista, direta ou indiretamente, em ações de emissão da TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (CNPJ nº 50.550.342/0001-53), suas coligadas e controladas, seja através do capital disponível na Classe Única ou por meio de novo capital aportado pelos Cotistas através de ofertas subsequentes de subscrição de novas Cotas.

Parágrafo 4º. Os membros do Comitê de Investimento, a critério da Assembleia Especial de Cotistas, poderão receber remuneração da Classe Única pelo desenvolvimento de seus serviços.

Parágrafo 5º. Os membros do Comitê de Investimentos deverão ter reputação ilibada, a ser declarada quando da sua posse no cargo de membro do referido comitê.

Parágrafo 6º. Os membros do Comitê de Investimentos poderão renunciar ao seu cargo mediante comunicação por escrito encaminhada com 5 (cinco) dias de antecedência à Administradora, que deverá informar aos Cotistas da Classe Única sobre tal renúncia.

**Artigo 21º** As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes à reunião ou que manifestarem seu voto por meio escrito e inclusive digital, com o parecer da Gestora. Em caso de empate, prevalecerá o voto do Presidente do Comitê de Investimentos.

Parágrafo 1º. Da deliberação do Comitê de Investimentos será lavrada a respectiva ata, ainda que em forma de sumário, a qual deverá ser assinada pelos membros do Comitê de Investimentos e entregue à Administradora, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis após a sua realização, cabendo à Gestora colher as assinaturas dos membros que tiverem participado e votado por teleconferência

**Artigo 22º** Os membros do Comitê de Investimentos deverão informar à Administradora, e esta deverá

informar aos Cotistas, qualquer situação que os coloquem, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com a Classe Única, sendo que a atuação como diretor, membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária, nas Sociedades Investidas pela Classe Única não importará qualquer restrição ou conflito com a atuação como membro do Comitê de Investimentos.

Parágrafo Único. Os membros do Comitê de Investimentos que participem ou venham a participar de comitês de investimento ou conselhos de supervisão de outros fundos/classes de fundo que tenham por objeto o investimento em companhias do mesmo setor de economia da Classe Única deverá (i) comunicar aos Cotistas quando da sua eleição; (ii) exceto se deliberado em contrário pela Assembleia Especial de Cotistas, abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimento, enquanto perdurar esta situação; e (iii) manter atualizada tais informações junto aos Cotistas da Classe Única.

**Artigo 23º** As decisões do Comitê de Investimentos não eximem os Prestadores de Serviços Essenciais e as pessoas por estes contratadas de prestar serviços à Classe Única, nem de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas, e terceiros, conforme disposto no CAPÍTULO II - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DO FUNDO do Regulamento do Fundo e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe Única, seus Cotistas e terceiros.

#### **CAPÍTULO V - CONFLITO DE INTERESSES**

**Artigo 24º** . A Administradora e a Gestora deverão sempre agir de boa-fé, e na hipótese de potencial conflito de interesses, submeter sua resolução à aprovação do Comitê de Investimentos da Classe Única.

Parágrafo Único. O Cotista e/ou membro do Comitê de Investimentos, que se encontre em uma posição que o coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses, de qualquer natureza, deverá (i) informar a referida situação à Administradora, a qual informará essa mesma situação os demais membros do Comitê de Investimentos e/ou demais Cotistas; e (ii) abster-se de participar das discussões, salvo de detiver informações que desabonem o investimento, assim como de votar nas reuniões do Comitê de Investimento e/ou nas Assembleias Especiais de Cotistas realizadas para a resolução de conflito de interesses.

#### **CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

**Artigo 25º** O objetivo preponderante da Classe Única é buscar a valorização de suas Cotas no longo prazo, por meio do investimento em Ativos Alvo e/ou Outros Ativos, de acordo com Anexo Único.

Parágrafo 1º. As companhias de capital fechado objeto de investimento pela Classe Única deverão seguir e

manter as seguintes práticas de governança corporativa:

- I. seus estatutos sociais deverão conter disposições que vedem a emissão de partes beneficiárias, sendo que, à época da realização de investimentos pela Classe Única em tal companhia, não poderão existir quaisquer partes beneficiárias de emissão da sociedade em circulação;
- II. estabelecimento de mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente, e da mesma forma para a diretoria;
- III. as Sociedades Investidas deverão manter todas as informações sobre contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão, se houver;
- IV. as Sociedades Investidas deverão preferencialmente aderir à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários, condicionados a que os valores em disputa, valor da causa, excedam, cada disputa, no mínimo 10 vezes o valor das taxas e honorários estabelecidos pela respectiva câmara arbitral.
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, preferencialmente obrigar-se, perante a Classe Única, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, as práticas diferenciadas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores;
- VI. auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e
- VII. as Sociedades Investidas deverão permitir pleno acesso da Classe Única e do Comitê de Investimentos aos relatórios anuais de auditoria independente.

Parágrafo 2º. As companhias de capital aberto objeto de investimento pela Classe Única podem ou não integrar os segmentos especiais de listagem instituídos pela BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“**BM&FBOVESPA**”), quais sejam, os Níveis 1 e 2 de Governança Corporativa, o Novo Mercado ou, ainda, o BOVESPA MAIS (Mercado de Ações para o Ingresso de Sociedades Anônimas), bem como qualquer outro segmento especial que venha a ser criado pela BOVESPA.

**Artigo 26º** Na realização dos investimentos e desinvestimentos da Classe Única, a Administradora e a Gestora observarão estritamente as deliberações do Comitê de Investimentos, tomadas de acordo com o CAPÍTULO IV - COMITÊ DE INVESTIMENTOS e o CAPÍTULO VI - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, deste Anexo

Único.

Parágrafo 1º. Mediante prévia aprovação do Comitê de Investimentos, a Gestora poderá manter parcela correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento) do patrimônio líquido da Classe Única investido nos Outros Ativos para fazer frente a pagamentos de despesas e encargos programados da Classe Única, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento da remuneração da Administradora e da Gestora, prevista no CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA deste Anexo Único, e demais encargos a serem debitados diretamente da Classe Única, previstos no mesmo CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA deste Anexo Único.

Parágrafo 2º. Os investimentos da Classe Única deverão possibilitar, preferencialmente, a participação da Classe Única no processo decisório da Sociedade Investida, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão da Sociedade Investida que integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas, se houver, da Sociedade Investida, (iii) eleição de membro(s) do conselho de administração com representatividade suficiente para influir na administração da Sociedade Investida, assegurando à Classe Única a participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida, ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure à Classe Única participação (mesmo que por meio de direito de veto) em definições estratégicas e na gestão da Sociedade Investida, hipótese em que caberá ao Comitê de Investimentos avaliar a adequação de tal ajuste ou procedimento quanto à sua efetiva eficácia como forma de participação da Classe Única na gestão das Sociedades Investidas.

**Artigo 27º** A carteira da Classe Única será composta por, no mínimo, 90% (noventa por cento) de Ativos Alvo.

Parágrafo 1º. É vedado à Classe Única a realização de operações com derivativos, ressalvadas apenas as hipóteses previstas na Resolução CVM 175.

Parágrafo 2º. A parcela da carteira não composta por Ativos Alvo deverá ser investida em Outros Ativos. A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Investida, do mesmo setor econômico e região geográfica, sem restrições quanto a condições econômicas, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

Parágrafo 3º. A Classe Única poderá deter participação de até 100% (cem por cento) do capital das Sociedades Investidas.

**Artigo 28º** Salvo aprovação de em Assembleia Especial de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos da

Classe Única em títulos e valores mobiliários de companhias nas quais participem:

- I. a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos criados pela Classe Única, se houver, e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe Única, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
  - a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
  - b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Sociedade Investida dos valores mobiliários a serem subscritos pela Classe Única, antes do primeiro investimento por parte da Classe Única.

Parágrafo 1º. Salvo aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que esta figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados pela Administradora ou pela Gestora.

Parágrafo 2º. Para fins de verificação do enquadramento previsto neste Capítulo, devem ser somados aos Ativos Alvo os valores:

- I. destinados ao pagamento de despesas da Classe Única desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- II. decorrentes de operações de desinvestimento:
  - a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
  - b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos

Alvo; ou

- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido.
- III. a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e
- IV. aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 3º. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no artigo Artigo 27º deste Anexo Único perdue por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido neste Anexo Único, o administrador deve, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos: (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido ao Cotista que tiver integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por ele integralizada.

Parágrafo 4º. Para fins do disposto no presente Artigo, fica desde já autorizado, não sendo necessária a aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, o investimento, pela Classe Única, em ações da sociedade investida TAVARES DE ALMEIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. como também em ações de qualquer sociedade controlada, coligada, subsidiária de tal sociedade, não se aplicando, para referidas sociedades, a vedação constante no artigo 27 da Resolução CVM 175.

**Artigo 29º** Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Gestora mantenha rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e para os Cotistas:

Parágrafo 1º. Os recursos que constam na carteira da Classe Única e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- I. Risco de Liquidez: as aplicações em valores mobiliários da Classe Única apresentam peculiaridades em relação aos investimentos realizados pela maioria dos fundos de investimentos brasileiros, em razão das características de prazo e duração dela. Caso a Classe Única precise se desfazer de parte desses valores mobiliários como debêntures, bônus, ações de companhias fechadas, ou abertas com pouca negociação, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser reduzido devido à baixa liquidez no mercado de mobiliário no país, causando perda de patrimônio da

Classe Única e, conseqüentemente, do capital investido pelos Cotistas.

II. Risco do Mercado Secundário: a Classe Única é constituída sob a forma de condomínio fechado de natureza especial e, assim, o resgate das Cotas só poderá ser feito ao término do prazo de duração da classe, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de cotas de fundos de investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor.

III. Risco de Derivativos: consiste no risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade da Classe Única, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Cotistas. Mesmo para a Classe Única, que utiliza derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco da posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe Única.

IV. Risco de Mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe Única, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

V. Risco de Concentração: o risco associado às aplicações da Classe Única é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe Única em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade da Classe Única em relação ao risco de tal emissora. A Classe Única poderá investir até 100% (cem por cento) de seus recursos em uma única Sociedade Investida, do mesmo setor econômico e região geográfica, sem restrições quanto a condição econômica, operacionais, regulatórias ou estratégicas.

VI. Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e da Gestora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, (b) inadimplência dos emissores dos ativos, e (c) incremento significativo no volume das amortizações de Cotas aprovadas pela Assembleia Especial de Cotistas. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos

pagamentos dos regates por ocasião da liquidação da Classe Única. Não obstante, a Classe Única desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o Governo Brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais da Classe Única e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas da Classe Única. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados do Fundo.

VII. Riscos Relacionados às Sociedades Investidas: os investimentos da Classe Única são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Cotistas. A carteira de investimentos estará concentrada em títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas. Embora a Classe Única tenha sempre participação no processo decisório das respectivas sociedades, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira de investimentos e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado da Gestora, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe Única e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

VIII. Riscos Relacionados aos Setores de Atuação das Sociedades Investidas: o objetivo da Classe Única é realizar investimentos em Sociedade Investidas sujeitas a riscos característicos e individuais dos distintos segmentos em que atuam, os quais não são necessariamente relacionados entre si, e que podem direta ou indiretamente influenciar negativamente o valor das Cotas.

IX. Riscos Relacionados à Distribuição de Dividendos Diretamente aos Cotistas: os recursos gerados pela Classe Única serão provenientes essencialmente dos rendimentos, dividendos e outras remunerações que sejam atribuídas aos valores mobiliários integrantes de sua carteira, bem como pela alienação de bens emitidos

pelas Sociedades Investidas. Portanto, a capacidade da Classe Única de amortizar Cotas está condicionada ao recebimento pela Classe Única dos recursos acima citados.

X. Risco de Patrimônio Negativo: as eventuais perdas patrimoniais da Classe Única não estão limitadas ao valor do capital subscrito, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais na Classe Única.

XI. Risco de Crédito: consiste no risco dos emissores de valores mobiliários e ativos financeiros de renda fixa que integram ou que venham a integrar a carteira da Classe Único e/ou outras partes envolvidas em operações realizadas pela Classe Única não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a Classe Única.

Demais Riscos: a Classe Única também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos em determinados ativos financeiros integrantes da carteira de investimentos da Classe Única.

Parágrafo 2º. As aplicações realizadas na Classe Única não contam com garantia da Administradora ou da Gestora ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

## CAPÍTULO VII - POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

**Artigo 30º** A Administradora e a Gestora não serão Cotistas da Classe Única e não investirão em conjunto com a Classe Única nas Sociedades Investidas.

**Artigo 31º** A Administradora e a Gestora deverão, caso aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas e respeitadas as restrições legais, oferecer (i) aos Cotistas; e (ii) a outros veículos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora, oportunidades de investir nas Sociedades Investidas em condições equitativas e juntamente com a Classe Única, montante excedente ao investimento que a Classe Única deliberou realizar. Na hipótese de ocorrer um interesse conjunto das pessoas acima mencionadas, o valor do investimento excedente ao da Classe Única será rateado entre eles, nas condições em que eles vierem a negociar.

## CAPÍTULO VIII - DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

**Artigo 32º** Compete privativamente à Assembleia Especial de Cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis da Classe Única apresentadas pela Administradora, acompanhadas

do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

- II. a alteração deste Anexo Único, ressalvadas as hipóteses nele previstas;
- III. a substituição de Prestador de Serviços Essenciais, nos termos do Regulamento do Fundo;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação da Classe Única;
- V. a emissão e distribuição de novas Cotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização destas, observado o disposto neste Anexo Único;
- VI. o aumento da remuneração de Prestador de Serviços Essenciais;
- VII. a alteração do quórum de instalação e/ou de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;
- VIII. o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização, competência, eleição de membros e funcionamento de eventuais comitês da Classe Única, notadamente o Comitê de Investimentos;
- IX. o requerimento de informações apresentado por Cotistas, observada as hipóteses previstas neste Anexo Único e no Regulamento do Fundo;
- X. a utilização de ativos integrantes da carteira do Classe Única na liquidação da Classe Única, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desse procedimento;
- XI. amortização parcial ou total, quando da realização de algum desinvestimento, de Cotas e a utilização de ativos integrantes da carteira da Classe Única na liquidação da Classe Única, bem como estabelecer critérios detalhados e específicos para a adoção desses procedimentos;
- XII. a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe Única e os Prestadores de Serviços Essenciais e entre o a Classe Única e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 10% (dez por cento) das Cotas subscritas;
- XIII. a inclusão de encargos não previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175, no artigo 28 de seu Anexo Normativo IV, bem como no CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA deste Anexo Único, ou o seu respectivo aumento acima dos limites previstos;
- XIV. a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas de

que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;

- XV. eleger e destituir os membros do Comitê de Investimento, nos termos deste Anexo Único;
- XVI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe Única;
- XVII. qualquer orientação de voto da Classe Única nas Sociedades Investidas que não tenha sido e não possa ser dada pelo Comitê de Investimentos;
- XVIII. pela distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio declarados pelas Sociedades Investidas diretamente para a Classe Única;
- XIX. pela distribuição de dividendos e juros sobre capital próprio declarados pelas Sociedades Investidas diretamente aos Cotistas.
- XX. o estabelecimento e/ou alteração de regras referentes à instalação, composição, organização, competência, eleição de membros e funcionamento de eventuais comitês da Classe Única, notadamente o Comitê de Investimentos da Classe Única;
- XXI. as matérias descritas no artigo 70 da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicáveis;

Parágrafo 1º. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 26º deste Anexo Único serão tomadas pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 2º. Pode ser afastada, total ou parcialmente, as hipóteses de vedação ao direito a voto em Assembleia Especial de Cotistas, conforme dispostas no artigo 78 da Instrução CVM 175.

Parágrafo 3º. O resgate em ativos e a aplicação de recursos da Classe Única em bens e ativos deverão ser previamente aprovados em Assembleia Especial de Cotistas, de forma a garantir a conformidade com a política de investimentos e os interesses dos cotistas da Classe Única.

**Artigo 33º** As deliberações das Assembleias Especiais de Cotistas são tomadas por maioria de votos das Cotas subscritas na Classe Única presentes, cabendo a cada Cota subscrita na Classe Única um voto, observadas as exceções abaixo previstas.

Parágrafo 4º. As matérias previstas no Artigo 32º, incisos II, IV, V, VII, VIII, 19X, XI, XV, XVIII e XIX deste Anexo Único dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas

subscritas na Classe Única.

Parágrafo 5º. As matérias descritas Artigo 32º, incisos III, VI, e XVI deste Anexo Único dependerão da aprovação de Cotistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas na Classe Única.

Parágrafo 6º. Nenhum Cotista, a não ser em casos expressamente autorizados em Assembleia Especial de Cotistas, terá poderes para agir individualmente em nome da Classe Única ou de qualquer outro Cotista, incluindo, mas sem se limitar a isto, para assumir obrigações em nome da Classe Única ou de qualquer outro Cotista.

**Artigo 34º** Qualquer transação (i) entre a Classe Única e Partes Relacionadas da Classe Única, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos; ou (ii) entre a Classe Única e qualquer entidade administrada ou investida pelos Prestadores de Serviços Essenciais; ou (iii) entre Partes Relacionadas da Classe Única, dos Cotistas e/ou dos membros do Comitê de Investimentos e as Sociedades Alvo ou Sociedades Investidas será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, conforme previsto no Artigo 32º deste Anexo Único.

**Artigo 35º** As alterações deste Anexo Único dependem de prévia aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas neste artigo.

Parágrafo 1º. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Anexo Único, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 2º. Este Anexo Único pode ser alterado, independentemente da aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- II. for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe Única, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e
- III. envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

Parágrafo 3º. As alterações referidas nos incisos I e II deste Artigo 35º devem ser comunicadas aos Cotistas

no prazo de até 30 dias, contado da data em que tiverem sido implementadas.

Parágrafo 4º. A alteração referida no inciso III deste Artigo 35º deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

**Artigo 36º** Na hipótese de a Administradora verificar que a Classe Única está com o patrimônio líquido negativo ou tenha ciência de pedido ou da declaração judicial de insolvência das respectivas Cotas, a Administradora deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM nº 175.

#### **CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

**Artigo 37º** O exercício social da Classe Única terá a duração de 1 (um) ano e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas na regulamentação vigente .

Parágrafo 1º. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo devem observar as regras específicas editadas pela CVM e serão auditadas anualmente, por Auditor Independente.

Parágrafo 2º. A Classe Única terá escrituração contábil própria, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

**Artigo 38º** As demonstrações contábeis anuais da Classe Única devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas específicas baixadas pela CVM.

Parágrafo 1º. A Classe Única levantará balanços semestrais, e anuais.

Parágrafo 2º. A Administradora é a responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe Única e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe Única, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 3º. A Administradora, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe Única, pode utilizar informações da Gestora, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil da classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 4º. Ao utilizar informações da Gestora, nos termos do disposto no Parágrafo 3º acima, a Administradora deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 5º. Sem prejuízo das responsabilidades da Administradora, a Gestora também assume suas responsabilidades enquanto provedora das informações e documentos necessários para que esta possa cumprir suas obrigações, os quais visam a auxiliar a Administradora na elaboração das demonstrações contábeis da Classe Única.

Parágrafo 6º. Caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos da Classe Única ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas

- I. a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. a remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III. a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe Única, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

#### **CAPÍTULO X - DA DISSOLUÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE**

**Artigo 39º** A Classe Única entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração da Classe Única ou de suas prorrogações, ou por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas.

**Artigo 40º** Por ocasião da liquidação da Classe Única, a Administradora adotará o procedimento descrito no Artigo 18º acima e o produto resultante será entregue aos cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas.

Parágrafo 1º. A alienação dos ativos que compõem a carteira da Classe Única, por ocasião da liquidação da Classe Única, poderá ser feita por meio de uma das formas a seguir, a critério do Comitê de Investimentos:

- I. alienação por meio de transações privadas;
- II. alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, no Brasil, com ou sem esforços de colocação no exterior;
- III. leilão extrajudicial; e
- IV. contratação de empresa especializada e credenciada para busca de potenciais interessados.

Parágrafo 2º. A Gestora deverá convocar o Comitê de Investimentos para deliberar sobre a destinação de

ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

**Artigo 41º** Mediante prévia aprovação de Cotistas detentores de, no mínimo, 90% (noventa por cento) das Cotas da Classe Única, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, a Administradora poderá promover a divisão do patrimônio da Classe Única entre os Cotistas.

Parágrafo Único. Caberá à referida Assembleia Especial de Cotistas estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos.

**Artigo 42º** A Administradora não poderá ser responsabilizada, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem :

- I. liquidação da Classe Única, previamente ao encerramento do Prazo de Duração da Classe Única; ou
- II. impossibilidade de pagamento dos resgates de Cotas, por ocasião da liquidação da Classe Única, de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 40º, Parágrafo 1º, deste Anexo Único.

**Artigo 43º** A liquidação da Classe Única e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do Prazo de Duração da Classe Única ou da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe Única, conforme o caso.

Parágrafo Único. Após a divisão do patrimônio da Classe Única entre os cotistas, a Administradora deverá promover o encerramento da Classe Única, encaminhando à CVM a documentação pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data em que os recursos provenientes da liquidação forem disponibilizados aos Cotistas, assim como praticar todos os atos necessários ao encerramento do Fundo perante quaisquer autoridades.

#### **CAPÍTULO XI - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA**

**Artigo 44º** Nos termos do acordo operacional celebrado entre a Administradora e a Gestora, os Prestadores de Serviços Essenciais, como remuneração pelos serviços de administração e gestão da Classe Única, farão jus a uma taxa de administração conjunta, no montante equivalente a:

- I. 0,1% a.a. (um décimo por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe Única, caso este seja igual ou inferior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais);
- II. 0,05% a.a. (cinco centésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio líquido da Classe Única, que exceder a R\$ 250.000.000,01 (duzentos e cinquenta milhões de reais e um centavo) e inferior

a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

III. 0,025% a.a. (vinte e cinco milésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio líquido da Classe Única, que exceder a a 500.000.000,01 (quinhentos milhões de reais e um centavo) e inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);

IV. 0,012% (doze milésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio líquido da Classe Única, que exceder aR\$ 1.000.000.000,01 (um bilhão de reais e um centavo) e inferior a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais); e

V. 0,0025% a.a. (vinte e cinco décimos de milésimos por cento ao ano) sobre a parcela do patrimônio líquido da Classe Única, que exceder a R\$ 2.000.000.000,01 (dois bilhões de reais e um centavo).

Parágrafo 1º. Será devida remuneração mínima mensal de R\$17.000,00 (dezesete mil reais) referentes a ambos os serviços de administração e gestão, somente caso o cálculo efetuado com base no percentual indicado acima resulte em uma remuneração menor que a remuneração mensal mínima. A remuneração mínima mensal será atualizada anualmente pela variação positiva do IGP-M (Índice Geral de Preços do Mercado), calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - RJ, ou por outro índice que porventura venha a substituí-lo.

Parágrafo 2º. A remuneração prevista no caput ou no Parágrafo 1º deste Artigo 44º deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido da Classe Única, e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da taxa de administração sejam pagas diretamente pela Classe Única aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da remuneração fixada neste Anexo Único. Em caso de inadimplência no pagamento da remuneração prevista caput ou no Parágrafo 1º deste Artigo 44º, incidirá multa moratória de 1% (um por cento) sobre o valor devido.

Parágrafo 3º. Não será devida qualquer taxa de performance pela Classe Única.

Parágrafo 4º. Na hipótese de renúncia, destituição, substituição ou descredenciamento do Administradora e/ou da Gestora, os valores devidos a título de remuneração serão calculados de forma *pro rata die* entre a data da última distribuição e a data da efetiva substituição da Administradora e/ou da Gestora. Em qualquer hipótese, a destituição pelos cotistas tornar-se-á eficaz quando uma Administradora ou Gestora substituta for nomeada pelos Cotistas, devendo a Assembleia Geral de Cotistas ser convocada para deliberar sobre a substituição da Administradora e/ou Gestora. Se afastado de suas atribuições pela CVM, a CVM poderá nomear um substituto temporário para a Administradora e/ou a Gestora, o qual deverá permanecer em tal função até a eleição da nova

administração do Fundo e da Classe Única.

Parágrafo 5º. Salvo a taxa de administração calculada de acordo com este Anexo Único, os Prestadores de Serviços Essenciais não farão jus a qualquer outra remuneração ou pagamento com relação à administração e à gestão da Classe Única, incluindo, mas não se limitando a, quaisquer taxas, pagamentos ou cobranças de Sociedades Investidas.

## 2025.5.8 - FIP MELROSE MULTISTRATÉGIA - AGC e Regulamento adequação RCVM 175 - vl - LIMPA.docx

Documento número #c138127b-60dd-49c1-890d-6d9b1251c6cf

Hash do documento original (SHA256): d3032477fd4ca223d770821d163af1ad6619c8a17d8d58f0d64edc6c16bcb5b0

### Assinaturas

-  **Luiza Novaes Tavares de Almeida Milan**  
CPF: 227.578.798-47  
Assinou como sócio(a) em 14 mai 2025 às 09:56:22
-  **Holtava Participações Societárias Ltda**  
CPF: 227.578.828-05  
Assinou como representante legal em 14 mai 2025 às 13:03:10
-  **Alvaro Tavares de Almeida Trevizan Matana**  
CPF: 363.234.558-97  
Assinou como sócio(a) em 16 mai 2025 às 08:42:08
-  **Alexandre Tavares de Almeida Trevizan**  
CPF: 363.234.648-88  
Assinou como sócio(a) em 15 mai 2025 às 20:26:38
-  **LSA Participações Societárias Ltda**  
CPF: 123.607.848-97  
Assinou como representante legal em 15 mai 2025 às 23:37:45
-  **Manuel Almeida Neto**  
CPF: 227.578.788-75  
Assinou como sócio(a) em 13 mai 2025 às 13:58:58
-  **Thaís Novaes Tavares de Almeida Gomes**  
CPF: 227.578.818-25  
Assinou como sócio(a) em 13 mai 2025 às 14:16:07
-  **MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA**  
CPF: 273.628.898-01  
Assinou como administrador em 13 mai 2025 às 12:37:38

✓ **Gustavo Milan Pupin**

CPF: 310.282.968-60

Assinou como gestor em 13 mai 2025 às 19:45:36

✓ **Pedro Manuel Tavares de Almeida**

CPF: 227.578.828-05

Assinou como sócio(a) em 13 mai 2025 às 10:51:08

✓ **Holtava Participações Societárias Ltda**

CPF: 227.578.788-75

Assinou como representante legal em 13 mai 2025 às 13:59:32

## Log

- 13 mai 2025, 10:22:02 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 criou este documento número c138127b-60dd-49c1-890d-6d9b1251c6cf. Data limite para assinatura do documento: 12 de junho de 2025 (10:22). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: pedro.almeida@tavaresdealmeida.com.br para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Pedro Manuel Tavares de Almeida.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: manuel.neto@tavaresdealmeida.com.br para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Manuel Almeida Neto.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: luiza.novaes@tavaresdealmeida.com.br para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luiza Novaes Tavares de Almeida Milan.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: thaisa.almeida@casagrandehotel.com.br para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Thaisa Novaes Tavares de Almeida Gomes.

- 
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.tatrez@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Tavares de Almeida Trevizan.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: alvaroalmtr@gmail.com para assinar como sócio(a), via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alvaro Tavares de Almeida Trevizan Matana.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: lucianaalmeida@me.com para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LSA Participações Societárias Ltda.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: pedro.almeida@tavaresdealmeida.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Holtava Participações Societárias Ltda.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: manuel.neto@tavaresdealmeida.com.br para assinar como representante legal, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Holtava Participações Societárias Ltda.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: sergio@mfpepper.com.br para assinar como administrador, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA.
- 13 mai 2025, 10:38:18 Operador com email darcylene.gomes@tavaresdealmeida.com.br na Conta 2034e2c7-68e8-4d10-b2c5-2d72d268e073 adicionou à Lista de Assinatura: gustavo@patagoniacapital.com.br para assinar como gestor, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Gustavo Milan Pupin.
- 13 mai 2025, 10:51:08 Pedro Manuel Tavares de Almeida assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail pedro.almeida@tavaresdealmeida.com.br. CPF informado: 227.578.828-05. IP: 189.47.47.143. Componente de assinatura versão 1.1201.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
-

---

13 mai 2025, 12:37:38	MF PEPPER SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA assinou como administrador. Pontos de autenticação: Token via E-mail sergio@mfpepper.com.br. CPF informado: 273.628.898-01. IP: 177.102.253.27. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -23.475615 e longitude -46.873478. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1201.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
13 mai 2025, 13:58:58	Manuel Almeida Neto assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail manuel.neto@tavaresdealmeida.com.br. CPF informado: 227.578.788-75. IP: 187.116.72.176. Componente de assinatura versão 1.1201.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
13 mai 2025, 13:59:32	Holtava Participações Societárias Ltda assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail manuel.neto@tavaresdealmeida.com.br. CPF informado: 227.578.788-75. IP: 187.116.72.176. Componente de assinatura versão 1.1201.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
13 mai 2025, 14:16:07	Thaís Novaes Tavares de Almeida Gomes assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail thaís.almeida@casagrandehotel.com.br. CPF informado: 227.578.818-25. IP: 187.35.12.4. Componente de assinatura versão 1.1202.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
13 mai 2025, 19:45:36	Gustavo Milan Pupin assinou como gestor. Pontos de autenticação: Token via E-mail gustavo@patagoniacapital.com.br. CPF informado: 310.282.968-60. IP: 187.43.206.253. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -21.68517868778716 e longitude -47.60154394876253. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1202.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
14 mai 2025, 09:56:22	Luiza Novaes Tavares de Almeida Milan assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail luiza.novaes@tavaresdealmeida.com.br. CPF informado: 227.578.798-47. IP: 201.93.22.186. Componente de assinatura versão 1.1203.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
14 mai 2025, 13:03:10	Holtava Participações Societárias Ltda assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail pedro.almeida@tavaresdealmeida.com.br. CPF informado: 227.578.828-05. IP: 189.47.47.143. Componente de assinatura versão 1.1203.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
15 mai 2025, 20:26:38	Alexandre Tavares de Almeida Trevizan assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.tatrez@gmail.com. CPF informado: 363.234.648-88. IP: 179.234.175.234. Componente de assinatura versão 1.1206.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
15 mai 2025, 23:37:45	LSA Participações Societárias Ltda assinou como representante legal. Pontos de autenticação: Token via E-mail lucianaalmeida@me.com. CPF informado: 123.607.848-97. IP: 97.71.129.67. Componente de assinatura versão 1.1206.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
16 mai 2025, 08:42:08	Alvaro Tavares de Almeida Trevizan Matana assinou como sócio(a). Pontos de autenticação: Token via E-mail alvaroalmtr@gmail.com. CPF informado: 363.234.558-97. IP: 104.28.94.193. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude 28.33699857363166 e longitude -81.5860111810478. URL para abrir a localização no mapa: <a href="https://app.clicksign.com/location">https://app.clicksign.com/location</a> . Componente de assinatura versão 1.1206.0 disponibilizado em <a href="https://app.clicksign.com">https://app.clicksign.com</a> .
16 mai 2025, 08:42:11	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número c138127b-60dd-49c1-890d-6d9b1251c6cf.

---



**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº c138127b-60dd-49c1-890d-6d9b1251c6cf, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).